

Projeto de Lei nº. 580/24

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

AO EXPEDIENTE
10.07.2024

Residente

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

06 AGO 2024

Protocolo: 660/24

06 AGO 2024

Governo do Estado de

RONDÔNIA

1º Secretário

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 156, DE 3 DE JULHO DE 2024.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

09 JUL 2024

Francisco Góes
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei, que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.265, de 5 de dezembro de 2013.”)

Nobres Parlamentares, a mencionada propositura tem como finalidade alterar a Lei nº 3.265, de 2013, que “Cria o Programa de Gestão Financeira às Unidades Prisionais e Centros Socioeducativos - Progesfi e dá outras providências.”, alterada pelas Leis nº 3.747, de 30 de dezembro de 2015, e nº 4.024, de 31 de março de 2017, a fim de que se obtenham soluções econômicas e desburocratizadas para o repasse e a prestação de contas dos recursos aplicados.

Outrossim, informo que a presente propositura faz-se necessária, tendo em vista que, com o decorrer do tempo e com as operações de repasse, restaram verificadas algumas possibilidades de alterações legislativas que impulsionarão e ampliarão significativamente o alcance dos objetivos do programa. É imperioso ponderar que a nomenclatura do Programa de Gestão Financeiras às Unidades Prisionais e Centros Socioeducativos merece atenção no que diz respeito ao Sistema Penitenciário em sua amplitude, pois o termo “Unidades Prisionais”, citado pelo menos 13 (treze) vezes na redação da Lei, remete aos estabelecimentos de encarceramento para presos provisórios e condenados.

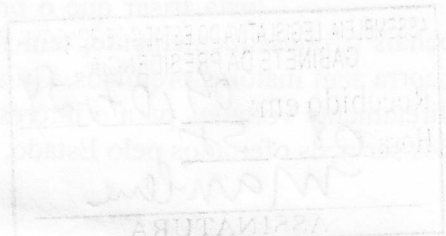
Nesse sentido, torna-se fundamental tal modificação legislativa para incluir outras unidades denominadas “Especiais” e “Órgãos da Execução Penal vinculados à Sejus”, porquanto, o Progesfi é um programa amplo, que atende não só a todos os estabelecimentos penais, mas também deve atender a outras unidades da Secretaria de Estado da Justiça (Grupo de Ações Penitenciárias Especiais, Fazenda Futuro, Casa da Cidadania, entre outros). Além disso, a proposição traz, em seu rol de beneficiados do programa, o patronato, o qual se destina a prestar assistência aos albergados e aos egressos, sendo órgão de execução de políticas penais com previsão na Lei de Execuções Penais.

Ademais, no intuito de dispensar novas alterações legislativas, o que, como se sabe, é um procedimento formal e burocrático, foi incluída a possibilidade do Poder Executivo, por meio de ato próprio e para fins de inclusão ou exclusão no programa, criar e extinguir estabelecimentos penais, unidades especiais, órgãos da execução penal vinculados à Sejus e centros socioeducativos.

Vale destacar que pretende-se com a propositura incluir a possibilidade de as operações serem realizadas por meio de cartão corporativo, dinamizando os repasses e a prestação de contas, além de estabelecer os regramentos quanto ao uso e sanções pertinentes em caso de descumprimento do regramentos estabelecidos no §§ 1º ao 4º do artigo 7º do presente Projeto de Lei.

Insta frisar que o programa tem possibilitado o aumento e a desburocratização de políticas penais e, consequentemente, tem feito com que, de fato, a operacionalização dos estabelecimentos penais ocorra sem maiores prejuízos. Guiados pelos princípios da Administração Pública, os resultados devem ser diretamente voltados para o interesse público, objetivando promover aumento da qualidade e da eficiência dos serviços ofertados pelo Estado, sobretudo, enfatizando a descentralização de recursos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Assinado em: 09/07/24
Hora: 08:35
Mantene
ASSINATURA



Mister ressaltar que o Programa de Gestão Financeira às unidades prisionais e aos centros socioeducativos é um avanço na administração do Sistema Penitenciário e Socioeducativo estadual, vez que, de modo precursor, as unidades penais do estado de Rondônia e os centros socioeducativos passaram a deter autonomia para gerir recursos e suprir as necessidades específicas de cada estabelecimento, as quais eram atendidas centralizadamente pela Secretaria de Estado da Justiça.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 03/07/2024, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0031654221** e o código CRC **0B1B1684**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0033.357172/2021-16

SEI nº 0031654221



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 3 DE JULHO DE 2024.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.265, de 5 de dezembro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A ementa e os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 3.265, de 5 de dezembro de 2013, que “Cria o Programa de Gestão Financeira às Unidades Prisionais e Centros Socioeducativos - Progesfi e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Cria o Programa de Gestão Financeira - Progesfi e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica criado o Programa de Gestão Financeira - Progesfi aos Estabelecimentos Penais, às Unidades Especiais, aos Órgãos da Execução Penal vinculados à Secretaria de Estado da Justiça - Sejus e aos Centros Socioeducativos vinculados à Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease, com a finalidade de proceder a transferência de recursos financeiros em favor das referidas unidades executoras, objetivando maior rapidez e eficácia na operacionalização de suas atividades.

Art. 2º Entende-se por unidade executora os estabelecimentos penais, as unidades especiais, os órgãos da execução penal vinculados à Sejus e os Centros Socioeducativos vinculados à Fease, que passarão a atuar como unidades desconcentradas da Sejus e da Fease, dotadas de relativa autonomia Orçamentária e Financeira.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre as unidades gestoras da Sejus.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre as unidades gestoras da Fease.

§ 3º O Poder Executivo, por meio de ato próprio e para fins de inclusão e/ou exclusão no presente programa, poderá criar, extinguir e reorganizar estabelecimentos penais, unidades especiais, órgãos da execução penal vinculados à Sejus e Centros Socioeducativos vinculados à Fease, de modo que, em caso de inclusão, estes serão inseridos no Progesfi no exercício financeiro seguinte à data de sua criação.

.....

Art. 3º O Progesfi, constitui-se num programa de apoio financeiro, a ser executado por meio de transferências de recursos financeiros às unidades executoras, objetivando a execução descentralizada das ações constantes nos incisos do art. 10, sendo efetivadas mediante apresentação e aprovação do Plano de Aplicação, sem necessidade de convênio, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica ou cartão corporativo.

.....

Art. 4º De acordo com os critérios da Sejus ou da Fease, os repasses dos recursos do Progesfi às unidades executoras serão realizados a cada trimestre ou a cada semestre do exercício.

.....

Art. 7º Os pagamentos de despesas previstas no Plano de Aplicação, previamente aprovado pela Sejus ou pela Fease, ocorrerão mediante uso de cartão magnético, cartão corporativo ou transferência bancária online.



Art. 10.

I - reparos, manutenção e conservação dos mobiliários, equipamentos e espaços físicos das unidades prisionais, unidades especiais e dos órgãos da execução penal vinculados à Sejus e dos centros socioeducativos vinculados à Fease, bem como aqueles destinados a instruções e intervenções em estabelecimentos penais e centros socioeducativos;

§ 1º As despesas de capital para aquisição de equipamento e material permanente deverão ser tombadas.

§ 2º O valor do repasse para a unidade executora será definido por ato Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. Os estabelecimentos penais, as unidades especiais, os órgãos da execução penal vinculados à Sejus e os Centros Socioeducativos vinculados à Fease, somente serão beneficiados se dispuserem de unidade executora própria ou cartão corporativo em nome do responsável pela unidade, a qual será responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos financeiros a ela destinados, que serão depositados diretamente em conta corrente aberta, especificamente para esse fim ou cartão corporativo, sendo responsáveis por sua movimentação os representantes legais constituídos na forma da lei e dos regimentos internos.

..... ” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os incisos V e VI ao art. 5º, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º e seus incisos ao art. 7º todos da Lei nº 3.265, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 5º

V - até o dia 20 de junho, para o primeiro semestre; e

VI - até o dia 20 de dezembro, para o segundo semestre.

Art. 7º

§ 1º Visando a boa gestão dos recursos públicos, maior celeridade e/ou praticidade, bem como a fim de evitar casos de improbidade administrativa decorrentes de enriquecimento ilícito, danos ao erário ou atos que atente contra os princípios da Administração Pública, as previsões, deveres/obrigações acerca do uso do Cartão Corporativo serão as seguintes:

I - a emissão de cartão corporativo será emitido preferencialmente a servidores do quadro efetivo;

II - o servidor deverá fornecer os documentos necessários para confecção do “Cartão Corporativo”, quais são: RG, CPF ou Funcional atualizada;

III - o servidor deverá ser devidamente designado por meio de Portaria publicada na imprensa oficial;

IV - para cada repasse de recursos financeiros via cartão corporativo, a Secretaria de Justiça providenciará a publicação na imprensa oficial;

V - o servidor deverá utilizar o cartão para a finalidade especificada no Memorando de solicitação e plano de aplicação, previamente aprovado pelo Ordenador de Despesas;

VI - a transferência dos recursos para o cartão corporativo será realizada mediante a emissão de Nota de Empenho, na dotação própria, em nome do servidor designado;

VII - o servidor não poderá possuir pendências em prestações de contas anteriores; e

VIII - o servidor não poderá estar afastado de suas atividades.

§ 2º No caso de pendências, o ordenador de despesa determinará a imediata providência para o saneamento.

§ 3º Se verificadas irregularidades e/ou não sanadas as pendências pelo servidor e, constando dano ao erário estadual, o ordenador de despesa determinará:

I - o bloqueio imediato do cartão junto ao Banco da Administradora;

II - o cancelamento do saldo do cartão e a reversão do valor à conta única do Estado; e

III - a instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 4º Para efeitos de retenção de imposto de renda, os pagamentos realizados através dos recursos do Progesfi/Cartão Corporativo pelas unidades prisionais, unidades especiais e dos órgãos da execução penal vinculados à Sejus e dos centros socioeducativos vinculados à Fease, bem como aqueles destinados à instruções e intervenções em estabelecimentos penais e centros socioeducativos se equiparam ao Suprimento de Fundos. ” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 3.265, de 2013:

I - incisos I ao LII do § 1º e os incisos I ao IV, VII ao IX, XII e XIV ao XVI do § 2º do art. 2º; e

II - parágrafo único do art. 4º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 03/07/2024, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0037490733** e o código CRC **8C195918**.



Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS



Ofício nº 22363/2021/SEJUS-ASTEC

A Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE

Diretora Técnico-Legislativo - DITEL

Nesta

Assunto: **Propostas de alterações legislativas.**

Referência: Lei n. 3.265, de 5 de dezembro de 2013 e alterações.

Minuta: 0021374596

Senhora Diretora

1. Com meus sinceros votos de estima e apreço, sirvo-me do presente para informar e propor alterações nos mecanismos do Programa de Gestão Financeiras às Unidades Prisionais e Centros Socioeducativos - PROGESFI (minuta sob id. 0020484743), a fim de se buscar soluções econômicas e desburocratizadas para o repasse e prestação de contas dos recursos aplicados.
2. O PROGESFI é um programa de descentralização de recursos da Secretaria de Estado da Justiça para as unidades penais e unidades socioeducativas, estabelecido pela Lei n. 3.265, de 5 de dezembro de 2013, cuja foi alterada pelas leis 3.747/2015 e 4.024/2017.
3. As regras para transferências de recursos do Programa de Gestão Financeira e prestação de contas se encontram dispostas no Decreto n. 19.143, de 9 de setembro de 2014, com alterações do Decreto n. 19.226, de 7 de outubro de 2014.
4. O programa tem possibilitado o aumento e a desburocratização de políticas penais, assim, tem feito com que, de fato, a operacionalização dos estabelecimentos penais ocorra sem maiores prejuízos. Assim como ocorre no presente modelo teórico de Administração Pública, os resultados devem ser diretamente voltados para o interesse público, objetivando promover aumento da qualidade e da eficiência dos serviços ofertados pelo Estado, sobretudo, enfatizando a descentralização de recursos.
5. O Programa de Gestão Financeira foi um dos avanços na administração do sistema penitenciário estadual, pela primeira vez as unidades penais do Estado de Rondônia passaram a deter autonomia para gerir recurso e suprir as necessidades específicas de cada estabelecimento, as quais eram atendidas centralizadamente pela Secretaria de Estado da Justiça.
6. Ocorre que, com o decorrer do tempo e com as operações de repasse, restou verificado algumas possibilidades de alterações legislativas que ajudarão e ampliarão, sobremaneira, o alcance dos objetivos do programa, vejamos:
7. *Ab initio*, o nome do Programa de Gestão Financeiras às Unidades Prisionais e Centros Socioeducativos merece atenção no que diz respeito ao sistema penitenciário, pois o termo "Unidades

Prisionais", citado pelo menos 13 vezes na redação da lei, remete aos estabelecimentos de aprisionamento para presos provisórios e condenados. No entanto, faz-se necessário tal modificação legislativa para incluir outras Unidades denominadas "Especiais" e "Órgãos da Execução Penal vinculados à SEJUS", porquanto o PROGESFI é um programa amplo, que atende não só a todos os estabelecimentos penais, mas também deve atender as outras unidades da Secretaria de Estado da Justiça (Grupo de Ações Penitenciárias Especiais, Fazenda Futuro, Casa da Cidadania, entre outros).

8. Para além disso, a proposição traz em seu rol de beneficiados do programa o patronato que destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos, órgão de execução de políticas penais com previsão na Lei de Execuções Penais.

9. No mais, a fim de dispensar novas alterações legislativas que, como se sabe é um procedimento formal e burocrático, foi incluído na minuta a possibilidade de o poder executivo, por meio de ato próprio e para fins de inclusão ou exclusão no programa, criar e extinguir Estabelecimentos Penais, Unidades Especiais, Órgãos da Execução Penal vinculados à SEJUS e Centros Socioeducativos

10. Por fim, foi incluído a possibilidade de os repasses serem realizados por cartão corporativo, dinamizando os repasses e a prestação de contas.

11. Sem mais para o momento, cordialmente subscrevo-me.

Atenciosamente,

MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO

Secretário de Estado da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito**, Secretário(a), em 18/10/2021, às 22:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0020566598** e o código CRC **D90BB9A3**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

MINUTA DE DECRETO

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 3.265, de 5 de dezembro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 1º, o **caput** do art. 2º e seus §§ 1º, 2º e 3º, o art. 3º, o art. 4º, o art. 7º, e o art. 13, todos da Lei nº 3.265, de 5 de dezembro de 2013, que “Cria o Programa de Gestão Financeira às Unidades Prisionais e Centros Socioeducativos – PROGESFI e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criado o Programa de Gestão Financeira - PROGESFI aos Estabelecimentos Penais, às Unidades Especiais, aos Órgãos da Execução Penal vinculados à Secretaria de Estado da Justiça e aos Centros Socioeducativos, com a finalidade de proceder a transferência de recursos financeiros em favor das referidas unidade executoras, objetivando maior rapidez e eficácia na operacionalização de suas atividades.

Art. 2º Entende-se por unidade executora os Estabelecimentos Penais, as Unidades Especiais, os Órgãos da Execução Penal vinculados à Secretaria de Estado da Justiça e os Centros Socioeducativos, que passarão a atuar como unidades desconcentradas da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS e da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do artigo 75 da Lei complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013, dotadas de relativa Autonomia Orçamentária e Financeira.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre as unidades gestoras da Secretaria de Estado da Justiça.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre as unidades gestoras da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE.

§ 3º O Poder Executivo, por meio de ato próprio e para fins de inclusão e/ou exclusão no presente programa, poderá criar, extinguir e reorganizar Estabelecimentos Penais, Unidades Especiais, Órgãos da Execução Penal vinculados à SEJUS e Centros Socioeducativos, de modo que, em caso de inclusão, estes serão inseridos no Programa de Gestão Financeira - PROGESFI no exercício financeiro seguinte à data de sua criação.

Art. 3º O Programa de Gestão Financeira às Unidades Prisionais e Centros Socioeducativos - PROGESFI, constitui-se num programa de apoio financeiro, a ser executado por meio de transferências de recursos financeiros às Unidades Executoras, objetivando a execução descentralizada das ações constantes nos incisos do artigo 10 desta Lei, sendo efetivadas mediante apresentação e aprovação do Plano de Aplicação, sem necessidade de convênio, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica ou Cartão Corporativo.

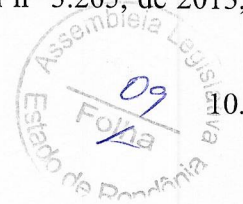
Art. 4º De acordo com os critérios da Secretaria de Estado da Justiça, os repasses dos recursos do PROGESFI às unidades executoras serão realizados a cada trimestre ou a cada semestre do exercício.

Art. 7º Os pagamentos de despesas previstas no Plano de Aplicação, previamente aprovado pela Secretaria de Estado de Justiça, ocorrerão mediante uso de cartão magnético, cartão corporativo ou transferência bancária online.

Art. 13. Os Estabelecimentos Penais, as Unidades Especiais, os Órgãos da Execução Penal vinculado à SEJUS e os Centros Socioeducativos somente serão beneficiadas se dispuserem de Unidade Executora própria ou Cartão Corporativo em nome do responsável pela unidade, as quais serão responsáveis pelo recebimento e aplicação dos recursos financeiros a elas destinados, que serão depositados diretamente em conta corrente aberta, especificamente para esse fim ou cartão corporativo, sendo responsáveis por sua movimentação, os representantes legais constituídos na forma da Lei e dos Regimentos Internos."

Art. 2º Fica acrescido o inciso V ao art. 10, e alterados os §§ 1º e 2º da Lei nº 3.265, de 2013, com a seguinte redação:

"Art.



V - reparos, manutenção e conservação dos mobiliários, equipamentos e espaços físicos das Unidades Especiais e dos Órgãos da Execução Penal vinculados à SEJUS, bem como aqueles destinados a instruções e intervenções em Estabelecimentos Penais."(NR)

§ 1º As despesas de capital para aquisição de equipamento e material permanente deverão ser tombados.

§ 2º O valor do repasse para a Unidade Executora será definido por ato Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Ficam revogados:

I - os incisos do I ao LI do § 1º e os incisos do I ao IV, VII ao IX, XII e XIV ao XVI do § 2º, todos do art. 2º da Lei nº 3.265, de 2013;

III- Fica revogado o Art. 5º e Parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 3.265, de 2013;

II - O Art. 1º e o art. 2º da Lei 3.747, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, Secretário(a)**, em 14/06/2022, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0029447126** e o código CRC **58493E9E**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

JUSTIFICATIVA

A presente alteração normativa, funda-se na necessidade de atualização nos mecanismos do Programa de Gestão Financeiras às Unidades Prisionais e Centros Socioeducativos - PROGESFI, a fim de se buscar soluções econômicas e desburocratizadas para o repasse e prestação de contas dos recursos aplicados.

O PROGESFI é um programa de descentralização de recursos da Secretaria de Estado da Justiça para as unidades penais e unidades socioeducativas, estabelecido pela Lei n. 3.265, de 5 de dezembro de 2013, cuja foi alterada pelas leis 3.747/2015 e 4.024/2017.

As regras para transferências de recursos do Programa de Gestão Financeira e prestação de contas se encontram dispostas no Decreto n. 19.143, de 9 de setembro de 2014, com alterações do Decreto n. 19.226, de 7 de outubro de 2014.

O programa tem possibilitado o aumento e a desburocratização de políticas penais, assim, tem feito com que, de fato, a operacionalização dos Estabelecimentos Penais ocorra sem maiores prejuízos. Guiados pelos princípios da Administração Pública, os resultados devem ser diretamente voltados para o interesse público, objetivando promover aumento da qualidade e da eficiência dos serviços ofertados pelo Estado, sobretudo, enfatizando a descentralização de recursos.

Mister ressaltar, que o Programa de Gestão Financeira foi um considerável avanço na administração do Sistema Penitenciário Estadual, pela primeira vez, as Unidades Penais do Estado de Rondônia passaram a deter autonomia para gerir recurso e suprir as necessidades específicas de cada estabelecimento, as quais eram atendidas centralizadamente pela Secretaria de Estado da Justiça.

Ocorre que, com o decorrer do tempo e com as operações de repasse, restou verificado algumas possibilidades de alterações legislativas que impulsionarão e ampliarão, sobremaneira, o alcance dos objetivos do programa.

Sobreleva ponderar, que a nomenclatura do Programa de Gestão Financeiras às Unidades Prisionais e Centros Socioeducativos merece atenção no que diz respeito ao Sistema Penitenciário em sua amplitude, pois o termo "Unidades Prisionais", citado pelo menos 13 vezes na redação da lei, remete aos estabelecimentos de aprisionamento para presos provisórios e condenados.

No entanto, faz-se necessário tal modificação legislativa para incluir outras Unidades denominadas "Especiais" e "Órgãos da Execução Penal vinculados à SEJUS", porquanto o PROGESFI é um programa amplo, que atende não só a todos os estabelecimentos penais, mas também deve atender as outras unidades da Secretaria de Estado da Justiça (Grupo de Ações Penitenciárias Especiais, Fazenda Futuro, Casa da Cidadania, entre outros).

Para além disso, a proposição traz em seu rol de beneficiados do programa o patronato que destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos, órgão de execução de políticas penais com previsão na Lei de Execuções Penais.

No mais, a fim de dispensar novas alterações legislativas que, como se sabe é um procedimento formal e burocrático, foi incluído na minuta a possibilidade de o poder executivo, por meio de ato próprio e para fins de inclusão ou exclusão no programa, criar e extinguir Estabelecimentos Penais, Unidades Especiais, Órgãos da Execução Penal vinculados à SEJUS e Centros Socioeducativos.

Por fim, foi incluído a possibilidade de os repasses serem realizados por cartão corporativo, dinamizando os repasses e a prestação de contas.

Sem mais, está é a justificativa.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

HELANNE CRISTINA MAGALHÃES CARVALHO

Secretária de Estado de Justiça Adjunta

Decreto nº 77945/2021, de 30/12/2021 ID (0023169808)



Documento assinado eletronicamente por **HELANNE CRISTINA MAGALHAES CARVALHO**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 18/05/2022, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0028807859** e o código CRC **DF68DDB6**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0033.357172/2021-16

SEI nº 0028807859



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

ADENDO

Com os cordiais cumprimentos, conforme solicitado por esta Diretoria Técnica, sirvo-me do presente para justificar a alteração constante no § 1º e 2º do art. 2º da Minuta sob análise.

Pois bem!

Na redação da Lei 3.265/2013, atualmente vigente, especificamente no parágrafo supramencionado, é relacionado um rol taxativo de Unidade Assistidas pelo Programa, ocorre que, sempre que houver necessidade de inclusão, exclusão ou qualquer outra alteração no rol de Unidades, necessariamente terá que ser proposta alteração legislativa.

No mais, a fim de dispensar novas alterações legislativas que, como se sabe é um procedimento formal e burocrático, foi incluído na minuta a possibilidade de o poder executivo, por meio de ato próprio (Decreto) dispor sobre a inclusão ou exclusão no programa, criar e extinguir Estabelecimentos Penais, Unidades Especiais, Órgãos da Execução Penal vinculados à SEJUS e Centros Socioeducativos.

Desta feita, ficarão revogados os artigos e incisos anteriores, constantes no § 1º e 2º do Art. 2º da Lei 3.265/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. Ato do poder executivo disporá sobre as unidades gestoras da Secretaria de Estado da Justiça.

§ 2º. Ato do poder executivo disporá sobre as unidades gestoras da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

ELIVELTON ARAÚJO CUNHA
Assessor Especial III
Assessoria Técnica - SEJUS



Documento assinado eletronicamente por **Elivelton Araújo Cunha, Assessor(a)**, em 19/05/2022, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028941608** e o código CRC **3C15C38C**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE

Ofício nº 1850/2022/FEASE-GAB

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

À senhora,

NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM

Procuradora do Estado junto à Casa Civil

Nesta.

Assunto: **Resposta ao Despacho PGE-CASACIVIL.**

Ref.: **Manifestação Técnica quanto a Minuta de Projeto de lei que altera, acresce e revoga dispositivos da Lei 3.265/2013.**

Senhora Procuradora,

1. Em resposta ao Despacho PGE-CASACIVIL ID 0030153729, o qual solicita manifestação desta Fundação acerca da Minuta de Projeto de lei que altera, acresce e revoga dispositivos da Lei 3.265/2013, apresento os apontamentos conforme o Despacho FEASE-CAF ID 0030174094.
2. Considerando que foram observados todos os requisitos básicos necessários para criação do projeto lei, sendo que a devida regulamentação deverá ser disciplinada por meio de Regimento Interno no qual disporá sobre os detalhes e normas de funcionamento do PROGESFI. Portanto, não há observações a serem feitas por esta Fundação, no que tange ao mérito.
3. Ademais, nada há que obstaculize sua leitura e compreensão, entretanto, para melhor viabilidade jurídico-constitucional, OPINA pela inserção da **Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE** no corpo do texto dos art. 2º caput, §3º, art. 3º, art. 4º, art. 7º, art. 13º Caput, e ainda, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, também OPINA pela desconsideração do inciso "V" da referida Minuta, de modo que, sua redação seja adaptada no inciso I do mesmo artigo, passando-se a constar da presente forma:

PROJETO DE LEI DE DE MAIO DE 2022.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 3.265, de 5 de dezembro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 1º, o **caput** do art. 2º e seus §§ 1º, 2º e 3º, o art. 4º, o art. 7º e o art. 13, todos da Lei nº 3.265, de 5 de dezembro de 2013, que "Cria o Programa de Gestão Financeira às Unidades Prisionais e Centros Socioeducativos – PROGESFI e dá outras providências.", passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica criado o Programa de Gestão Financeira - PROGESFI aos Estabelecimentos Penais, às Unidades Especiais, aos Órgãos da Execução Penal vinculados à Secretaria de Estado da Justiça e aos

Centros Socioeducativos, vinculados à Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, com a finalidade de proceder a transferência de recursos financeiros em favor das referidas unidade executoras, objetivando maior rapidez e eficácia na operacionalização de suas atividades.

Art. 2º Entende-se por unidade executora os Estabelecimentos Penais, as Unidades Especiais, os Órgãos da Execução Penal vinculados à Secretaria de Estado da Justiça e os Centros Socioeducativos vinculados à Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, que passarão a atuar como unidades desconcentradas da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS e da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE, nos moldes do artigo 75 da Lei complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013, dotadas de relativa Autonomia Orçamentária e Financeira.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre as unidades gestoras da Secretaria de Estado da Justiça.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre as unidades gestoras da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE.

§ 3º O Poder Executivo, por meio de ato próprio e para fins de inclusão e/ou exclusão no presente programa, poderá criar, extinguir e reorganizar Estabelecimentos Penais, Unidades Especiais, Órgãos da Execução Penal vinculados à SEJUS e Centros Socioeducativos vinculados à FEASE, de modo que, em caso de inclusão, estes serão inseridos no Programa de Gestão Financeira - PROGESFI no exercício financeiro seguinte à data de sua criação.

Art. 4º De acordo com os critérios da Secretaria de Estado da Justiça ou da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, os repasses dos recursos do PROGESFI às unidades executoras serão realizados a cada trimestre ou a cada semestre do exercício.

Art. 7º Os pagamentos de despesas previstas no Plano de Aplicação, previamente aprovado pela Secretaria de Estado de Justiça ou pela Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, ocorrerão mediante uso de cartão magnético, cartão corporativo ou transferência bancária online.

Art. 10.

§ 1º As despesas de capital para aquisição de equipamento e material permanente deverão ser tombados.

§ 2º O valor do repasse para a Unidade Executora será definido por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. Os Estabelecimentos Penais, as Unidades Especiais, os Órgãos da Execução Penal vinculados à SEJUS e os Centros Socioeducativos vinculados à FEASE somente serão beneficiados se dispuserem de unidade executora própria, a qual será responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos financeiros a ela destinados, que serão depositados diretamente em conta corrente aberta, especificamente para esse fim, ou cartão corporativo, sendo responsáveis por sua movimentação os representantes legais constituídos na forma da Lei e dos Regimentos Internos.”(NR)

Art. 2º Fica acrescido ao inciso I do art. 10 da Lei nº 3.265, de 2013, a seguinte redação: “Art. 10.

I - reparos na manutenção e conservação dos mobiliários, equipamentos e espaços físicos das Unidades Prisionais, Centro socioeducativos, Unidades Especiais, Órgãos da Execução Penal vinculados à SEJUS, bem como, aqueles destinados a instrução e intervenções em Estabelecimentos Penais.

Art. 3º Ficam revogados:

I - os incisos do I ao LI do § 1º e os incisos do I ao IV, VII ao IX, XII e XIV ao XVI do § 2º, todos do art. 2º da Lei nº 3.265, de 2013; e

II - o art. 2º da Lei 3.747, de 30 de dezembro de 2015. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. Diante ao exposto, realizadas as considerações, entende-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

5. Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

ANTÔNIO FRANCISCO GOMES SILVA
Presidente / Fease



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Francisco Gomes Silva, Presidente**, em 21/07/2022, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0030628974** e o código CRC **080B98EB**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0033.357172/2021-16

SEI nº 0030628974

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

De: PGE-CASACIVIL

Para: FEASE-GAB

Processo Nº: 0033.357172/2021-16

Assunto: **Manifestação Técnica quanto a Minuta de Projeto de lei que altera, acresce e revoga dispositivos da Lei 3.265/2013.**

Senhor Presidente,

Trata-se de minuta de Projeto de Lei que visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei nº 3.265, de 5 dezembro de 2013, a qual cria o Programa de Gestão Financeira às Unidades Prisionais e Centros Socioeducativos - PROGESFI (0029625177). Dessa forma, considerando a matéria versada, encaminhamos os autos à Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE, para análise e manifestação técnica quanto ao Projeto de Lei.

Respeitosamente,

NAIR ORTEGA R S BONFIM

Procuradora do Estado junto à Casa Civil

Portaria nº 1106 de 22 de dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM, Procurador(a)**, em 04/07/2022, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0030153729** e o código CRC **1A665937**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

De: PGE-CASACIVIL

Para: CASA CIVIL-DITEL

Processo Nº: 0033.357172/2021-16

Assunto:

Senhora Diretora,

1. Os autos apontam alterações legislativas de Programa de Gestão Financeira vinculado a secretária estadual e de fundação pública.
2. Em 15.06.2022 o processo foi encaminhado para análise da minuta de projeto de lei de id 0029625177 sem qualquer manifestação da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE, responsável pelos Centros Socioeducativos, fato corrigido por essa Setorial da Procuradoria através do Despacho 0029648903.
3. Através do Ofício nº 1850/2022/FEASE-GAB (0030628974) a FEASE retornou os autos com as sugestões de alterações da minuta.
4. Assim, restituímos os autos para compilação das alterações sugeridas pela Fundação. Ainda, com inclusão da alteração no Art. 10, §3º e Art. 11 da FEASE imputando-lhe idêntica responsabilidade atribuída a SEJUS.
5. Aproveitando a oportunidade, solicitamos esclarecimentos da SEJUS de quais os órgãos/entidades de patronato serão atendidos pelo PROGESFI, em especial, destacando a pretensão do atendimento pelas entidades privadas.
6. Por fim, o acréscimo da planilha de impacto financeiro com detalhamento sobre valores e mudanças de repasse trimestral e semestral, somado a Declaração Financeira e Orçamentária da FEASE ou justificativa de Declaração única da SEJUS.

Atenciosamente.

NAIR ORTEGA R S BONFIM
Procuradora do Estado junto à Casa Civil
Portaria nº 1106 de 22 de dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM**, **Procurador do Estado**, em 05/08/2022, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0031032763** e o código CRC **92F38BC9**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0033.357172/2021-16

SEI nº 0031032763





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Ofício nº 18051/2022/SEJUS-ASTEC

A Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE

Diretora Técnico-Legislativo - DITEL

Nesta

Assunto: **Propostas de alterações legislativas.**

Referência: Lei n. 3.265, de 5 de dezembro de 2013 e alterações.

Senhora Diretora,

Com os cordiais cumprimentos de estilo, em atenção ao despacho (0031184084) que encaminha a manifestação da Procuradoria (0031032763) e sugestão redacional ao projeto de Lei proposta pela FEASE (0030628974, sirvo-me do presente para expor:

Prefacialmente, acerca das sugestões apresentadas pela FEASE, esta Secretaria manifesta-se favorável as alterações, para tanto, apresentamos a Minuta (0031360651) com as devidas retificações.

Noutro giro, na manifestação supramencionada, a Procuradoria solicita informações desta Secretaria quanto a quais órgãos/entidades de patronato serão atendidos pelo PROGESFI, em especial, destacando a pretensão do atendimento pelas entidades privadas.

Pois bem, quanto ao Patronato Penitenciário, este, fomentado pela Secretaria de Estado da Justiça e executado por uma Organização da Sociedade Civil através do Termo de Fomento nº 246/PGE-2021, já ocorre o repasse financeiro suficiente ao funcionamento daquele projeto, desta feita, perfunctoriamente, ainda não há projeção concreta de eventual destinação de recurso do PROGESFI às Organizações Fomentadas, o que, caso ocorra, deverá haver adequação orçamentária para tal e será objeto de edição de Decreto, conforme consta na Justificativa (0028807859) desta Proposta de alteração legislativa (décimo parágrafo).

Mister ressaltar, que a SEJUS já dispõe de dotação orçamentária que atende integralmente ao PROGESFI incluso na Ação nº 2953 - Manutenção do Sistema Prisional.

Desta forma, por estar previsto em ação ampla, não há limitação a eventuais ajustes de inclusão e/ou exclusão de unidades receptoras do programa, , assim, na oportunidade de edição do Decreto que complementar a Lei em comento, caso haja a inclusão de novas unidades e consequente acréscimo de despesa, os valores serão adequados dentro da Ação 2953.

Por fim, ao ensejo de conclusão deste fiem, reverberamos que a presente propositura busca facilitar eventuais alterações, quando necessárias, ao texto normativo, visto que, a atual redação da Lei 3.265/2013 elenca rol taxativo de Unidades beneficiadas com o programa, o que, acarreta em "congelamento" de possibilidades de exclusão e/ou inclusão de beneficiados, necessitando de burocrático processo de alteração de Lei para ajustamento de demandas administrativas desta Secretaria.

Atenciosamente,

MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO

Secretário de Estado da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito**, **Secretário(a)**, em 25/08/2022, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0031487207** e o código CRC **6CECC7D7**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0033.357172/2021-16

SEI nº 0031487207



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 309/2022/PGE-CASACIVIL

Referência: Minuta ID 0031654326

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado de Rondônia,

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade da anexa minuta de Projeto de Lei (0031654326).

1.2. A presente proposta em comento "*Altera, acresce e revoga dispositivos das Leis nº 3.265, de 5 de dezembro de 2013*". Em suma, tratam-se de alterações no Programa de Gestão Financeira - PROGESFI.

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. **LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

2.1. Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas** (art. 132, *caput*), disposição incorporada pela Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece:

Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

2.2. Disciplinando a matéria no plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, ao instituir a **Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia**, prescreveu que:

Art. 3º. **Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:**

II – **exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia**, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;

III – **exercer o controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia**, quando instada a fazê-lo;

V – **zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correição, fiscalização e controle dos atos**, que, no caso da Administração Pública Indireta, deverá ser provocado;

X - examinar, no âmbito do Poder Executivo, minutas de decreto e anteprojeto de leis, bem como analisar os projetos de lei com vistas à sanção ou veto do Governador do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;

2.3. Quanto ao exercício de atribuições eminentemente jurídicas por servidores não titulares do cargo de Procurador do Estado, sobretudo por **servidores ocupantes de cargos comissionados**, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **inconstitucionalidade** de citada prática, assentando que *tal atividade deve ser exercida por procuradores organizados em carreira, destinando-se referida exigência à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses agentes públicos*.

2.4. Importa grifar que referida decisão fora proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261/RO, proposta em face da Lei Complementar nº 500, de 2009, que criou cargos de provimento precário destinados ao assessoramento jurídico no âmbito da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, havendo ainda diversas ações diretas pendentes de julgamento no Excelso Sodalício, versando também sobre normas rondonienses, a exemplo das ADI's 4.023 (SEDUC) e 4.024 (SEJUS), dentre outras.

2.5. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a **competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado** para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º.

2.6. Ainda, destacamos que o exercício das funções previstas no art. 29, I da Lei Complementar n. 620/2011, é exercida pela Procuradoria do Estado junto a essa Casa Civil (PGE-CASACIVIL).

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se que *princípio constitucional da separação dos Poderes* a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**

3.2. Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competência estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Estadual prevê que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado **a direção superior da administração estadual;**

II - nomear e exonerar;

a) os Secretários de Estado;

b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

VIII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, nomeando o interventor;

IX - remeter mensagens e plano de governo à Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - nomear e destituir o Chefe da Defensoria Pública e o Procurador-Geral do Estado;

XI - nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Constituição;

XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nomear e exonerar seu Comandante-Geral e promover seus oficiais;

(Atualizado pela emenda constitucional nº 6, DOE 29/04/96).



- XIII - enviar à Assembléa Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;
- XIV - prestar, anualmente, à Assembléa Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento;
- XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;
- XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;
- XVII - sancionar as leis delegadas;
- XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;**
- XIX - prestar por escrito, em seu próprio nome ou de seus auxiliares, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de dez dias, salvo se outro for determinado por lei federal, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou recusa.
- Parágrafo único - O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XIX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites definidos nas respectivas delegações.



- 3.4. Os dispositivos colacionados guardam consonância com a Constituição Federal, que prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.5. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do *princípio da simetria* e da *separação de Poderes*, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.6. *In casu* concreto, o Projeto de Lei sob análise trata da criação do Programa de Gestão Financeira - PROGESFI aos Estabelecimentos Penais, às Unidades Especiais, aos Órgãos da Execução Penal.
- 3.7. Nesse passo, observa-se o regular exercício da competência prevista no art. 65, incisos IV, VII e XVIII, c/c o art. 39, §1º, alínea 'd' da Constituição Estadual.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

- 4.1. Consoante esposado alhures, restará caracterizada a **inconstitucionalidade material**, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver **desvio de poder** ou **excesso de poder legislativo**.
- 4.2. Sem maiores delongas, a presente minuta de Projeto de Lei (0031654326) visa criar o Programa de Gestão Financeira - PROGESFI aos Estabelecimentos Penais, às Unidades Especiais, aos Órgãos da Execução Penal.
- 4.3. A minuta de projeto de lei ora analisada já foi aprovada pela Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, por intermédio do Secretário e ordenador de despesas (0029683363).
- 4.4. Antes de adentrar ao mérito, em específico, compete esclarecer que os Estabelecimentos Penais, as Unidades Especiais e os Órgãos da Execução Penal são parte integrante da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, conforme Lei Complementar nº 965/2017, vejamos:

Art. 139. A Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS tem a seguinte Estrutura Orgânica Básica, compreendendo os Órgãos e Entidades a ela subordinadas e vinculadas:

(...)

X - Conselho Penitenciário Estadual. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.157, de 4/4/2022)

Art. 140. À Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, Órgãos de ação de natureza substantiva, compete:

(...)cpas

II - organização e administração do Sistema Penal do Estado proporcionando-lhe, por meio de seus estabelecimentos penais, condições necessárias à execução da pena privativa da liberdade, da medida de segurança e da custódia provisória; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.157, de 4/4/2022)

III - supervisão dos estabelecimentos penais, bem como proceder à apuração das infrações penais, administrativas e disciplinares dos servidores do Sistema Penitenciário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.157, de 4/4/2022) IV - administração orçamentária e financeira dos recursos destinados à Secretaria;

IV - administração orçamentária e financeira dos recursos destinados à Secretaria;

V - coordenação da programação física e financeira das ações desenvolvidas pelos Estabelecimentos Penais estaduais; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.157, de 4/4/2022)

VI - elaboração e implementação da política de formação, qualificação, capacitação dos servidores públicos do Sistema Penal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.157, de 4/4/2022)

Parágrafo único. Os cargos de Diretores de Unidades Prisionais e Gerentes Regionais do Sistema Penitenciário, atendidas as disposições da Lei de Execução Penal, serão exclusivamente ocupados por Agentes Penitenciários de carreira estáveis escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado. (Parágrafo único vetado pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembleia Legislativa, em 16/04/2018)

- 4.5. Dessa forma é possível constatar que a SEJUS é responsável pela administração financeira e orçamentária dos Estabelecimentos Penais, das Unidades Especiais e dos Órgãos da Execução Penal.

4.6. Depurado dos autos, verifica-se que o Programa de Gestão Financeira às Unidades Prisionais e Centros Socioeducativos - PROGESFI foi criado pela Lei nº 3.265, de 05 de dezembro de 2013, cuja finalidade era a de proceder transferências de recursos financeiros em favor das referidas Unidades Executoras, objetivando maior celeridade e eficácia na operacionalização de suas atividades.

Art. 1º. Fica criado o Programa de Gestão Financeira às Unidades Prisionais e Centros Socioeducativos - PROGESFI, com a finalidade de proceder a transferências de recursos financeiros em favor das referidas Unidades Executoras, objetivando maior rapidez e eficácia na operacionalização de suas atividades.

4.7. A minuta sob análise pretende trazer alterações e acréscimos à lei supracitada em vigor. Dentre as alterações, podemos observar mudança da denominação do programa ao acrescentar outras modalidades de instituições penais no art. 1º, bem como a conceituação destas no art. 2º, qual sejam os os Estabelecimentos Penais, as Unidades Especiais, os Órgãos da Execução Penal.

Art. 1º Fica criado o Programa de Gestão Financeira - PROGESFI **aos Estabelecimentos Penais, às Unidades Especiais, aos Órgãos da Execução Penal** vinculados à Secretaria de Estado da Justiça e aos Centros Socioeducativos vinculados à Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE, com a finalidade de proceder a transferência de recursos financeiros em favor das referidas unidade executoras, objetivando maior rapidez e eficácia na operacionalização de suas atividades.

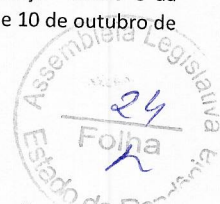
Art. 2º Entende-se por unidade executora os Estabelecimentos Penais, as Unidades Especiais, os Órgãos da Execução Penal vinculados à Secretaria de Estado da Justiça e os Centros Socioeducativos vinculados à Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, que passarão a atuar como unidades desconcentradas da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS e da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do art. 75 da Lei complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013, dotadas de relativa Autonomia Orçamentária e Financeira.

4.8. Atualmente, o art. 2º prevê um rol taxativo de unidades prisionais, vejamos:

Art. 2º. Entende-se por Unidade Executora as Unidades Prisionais e os Centros Socioeducativos, que passarão a atuar como unidades desconcentradas da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, nos moldes do artigo 75 da Lei Complementar n. 733, de 10 de outubro de 2013, dotadas de relativa Autonomia Orçamentária e Financeira.

§ 1º. São consideradas as seguintes Unidades Prisionais para os fins desta Lei:

- I - Casa de Detenção Dr. José Mário Alves da Silva (Urso Branco);
- II - Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo (Panda);
- III - Penitenciária de Médio Porte (Pandinha);
- IV - Penitenciária Feminina (PENFEM);
- V - Presídio Provisório Feminino (PEPFEM);
- VI - Unidade do Semiaberto e Aberto Feminino de Porto Velho – USAAF;
- VII - Penitenciária Estadual Ênio dos Santos Pinheiro;
- VIII - Colônia Agrícola Penal Ênio Pinheiro (CAPEP I);
- IX - Unidade de Internação Masculina Medidas de Segurança;
- X - Centro de Ressocialização Vale do Guaporé (CRVG);
- XI - Unidade de Monitoramento Eletrônico da Capital- UMESP;
- XII - Casa de Prisão Albergue Masculino (CPAM);
- XIII - Penitenciária Regional de Nova Mamoré;
- XIV - Casa de Detenção de Guajará-Mirim;
- XV - Casa de Prisão Albergue Masculino de Guajará-Mirim;
- XVI - Casa de Prisão Albergue Feminino de Guajará-Mirim;
- XVII - Unidade Prisional Semiaberto Masculino de Guajará-Mirim;
- XVIII - Casa de Detenção de Ariquemes;
- XIX - Casa do Albergado de Ariquemes;
- XX - Casa de Detenção de Jaru;
- XXI - Casa de Prisão Albergue de Jaru e Semiaberto;
- XXII - Presídio Feminino de Jaru;
- XXIII - Centro de Ressocialização Jonas Ferreti;
- XXIV - Cadeia Pública de Machadinho D' Oeste;
- XXV - Casa de Detenção de Ouro Preto D' Oeste;
- XXVI - Casa de Detenção de Ji-Paraná;
- XXVII - Casa de Prisão Albergue Masculino de Ji-Paraná;



- XXVIII - Presídio Semiaberto de Ji-Paraná;
 - XXIX - Penitenciária Regional Dr. Agenor Martins de Carvalho;
 - XXX - Cadeia Pública de Presidente Médici;
 - XXXI - Cadeia Pública de Alvorada D'Oeste;
 - XXXII - Casa de Detenção de Nova Brasilândia D'Oeste;
 - XXXIII - Cadeia Pública de São Miguel do Guaporé;
 - XXXIV - Cadeia Pública de São Francisco do Guaporé;
 - XXXV - Cadeia Pública de Costa Marques;
 - XXXVI - Casa de Detenção de Cacoal;
 - XXXVII - Casa de Prisão Albergue Masculino de Cacoal;
 - XXXVIII - Casa de Detenção de Rolim de Moura;
 - XXXIX - Casa de Prisão Albergue e Semiaberto Feminino de Rolim de Moura;
 - XL - Casa de Prisão Semiaberto Masculino de Rolim de Moura;
 - XLI - Penitenciária Regional de Rolim de Moura;
 - XLII - Cadeia Pública de Espigão D'Oeste;
 - XLIII - Casa de Detenção de Pimenta Bueno;
 - XLIV - Cadeia Pública de Santa Luzia D'Oeste;
 - XLV - Cadeia Pública de Alta Floresta D'Oeste;
 - XLVI - Casa de Detenção de Vilhena;
 - XLVII - Casa do Albergado de Vilhena, Colônia Penal e Presídio Feminino;
 - XLVIII - Casa do Egresso de Vilhena (Patronato);
 - XLIX - Centro de Ressocialização do Cone Sul;
 - L - Cadeia Pública de Colorado do Oeste; e
 - LI - Cadeia Pública de Cerejeiras.
 - LII - Penitenciária Estadual Aruana. (Inciso acrescido pela Lei n. 3.747, de 30 de dezembro de 2015)
- § 2º. São considerados os seguintes Centros Socioeducativos para os fins desta Lei:
- I - Unidade de Internação Masculina Provisória;
 - II - Unidade de Internação Masculina Sentenciada I;
 - III - Unidade de Internação Masculina Sentenciada II;
 - IV - Unidade de Internação Feminina;
 - V - Centro Socioeducativo de Alta Floresta D'Oeste; (Revogado pela Lei n. 4.024, de 31/03/2017).
 - VI - Centro Socioeducativo de Alvorada D'Oeste; (Revogado pela Lei n. 4.024, de 31/03/2017).
 - VII - Centro Socioeducativo de Ariquemes;
 - VIII - Centro Socioeducativo de Cacoal;
 - IX - Centro Socioeducativo de Cerejeiras;
 - X - Centro Socioeducativo de Guajará-Mirim; (Revogado pela Lei n. 4.024, de 31/03/2017).
 - XI - Centro Socioeducativo de Jarú; (Revogado pela Lei n. 4.024, de 31/03/2017).
 - XII - Centro Socioeducativo de Ji-Paraná;
 - XIII - Centro Socioeducativo de Nova Brasilândia D'Oeste; (Revogado pela Lei n. 4.024, de 31/03/2017).
 - XIV - Centro Socioeducativo de Pimenta Bueno;
 - XV - Centro Socioeducativo de Rolim de Moura; e
 - XVI - Centro Socioeducativo de Vilhena.
- § 3º. No caso de criação de novas Unidades Prisionais ou Centros Socioeducativos, estes serão incluídos no Programa de Gestão Financeira às Unidades Prisionais e Centros Socioeducativos – PROGESFI, no exercício financeiro seguinte a data de sua criação.

4.9. Contudo, o projeto de lei pretende extirpar essa disposição em lei atribuindo a ato do Chefe do Poder Executivo, observe a proposta abaixo:

Art. 2º Entende-se por unidade executora os **Estabelecimentos Penais, as Unidades Especiais, os Órgãos da Execução Penal** vinculados à Secretaria de Estado da Justiça e os Centros Socioeducativos vinculados à Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, que passarão a atuar como unidades desconcentradas da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS e da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do art. 75 da Lei complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013, dotadas de relativa Autonomia Orçamentária e Financeira.

§ 1º **Ato do Poder Executivo** disporá sobre as unidades gestoras da SEJUS.

§ 2º **Ato do Poder Executivo** disporá sobre as unidades gestoras da FEASE.

§ 3º O Poder Executivo, por meio de ato próprio e para fins de inclusão e/ou exclusão no presente programa, poderá criar, extinguir e reorganizar Estabelecimentos Penais, Unidades Especiais, Órgãos da Execução Penal vinculados à SEJUS e Centros Socioeducativos vinculados à FEASE, de modo que, em caso de inclusão, estes serão inseridos no Programa de Gestão Financeira - PROGESFI no exercício financeiro seguinte à data de sua criação.

4.10. Tal medida retira do condão normativo de lei *stricto sensu* para a flexibilidade normativa de um decreto que não tem o mesmo trâmite processual legislativo da lei ordinária nem a mesma hierarquia normativa.

4.11. Em se tratando de unidades que, em suma, prestam-se a abarcar reeducandos do regime fechado, semi-aberto e aberto, nota-se que exige-se uma certa robustez em elencá-las através do crivo procedimental legislativo mais rigoroso em se tratando de organização da Administração Pública de cunho penitenciário.

4.12. Por certo, retirar a solidez que as normas legais (leis em *stricto sensu*) oferecem conflui para desamparar a previsão legal destas unidades e deixá-las à mercê do rito procedimental de decretos e afins de fácil modificação (incluindo-se a criação, suspensão e exclusão das unidades beneficiadas).

4.13. Em que pese o decreto poder regulamentar, a minuta de projeto de lei proposta, apresenta-se como um retrocesso legislativo para esta seara.

4.14. Seguidamente, visa-se a alteração do art. 3º prevê a inclusão de nova modalidade de recebimento, qual seja "cartão corporativo".

Art. 3º O Programa de Gestão Financeira às Unidades Prisionais e Centros Socioeducativos constitui-se num programa de apoio financeiro, a ser executado por meio de transferências de recursos financeiros às Unidades Executoras, objetivando a execução descentralizada das ações constantes nos incisos do art. 10 desta Lei, sendo efetivadas mediante apresentação e aprovação do Plano de Aplicação, sem necessidade de convênio, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica ou **Cartão Corporativo**.

4.15. Nesse viés, atentos aos cinco princípios basilares da Administração Pública, é imperioso rememorar sobre os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que, em suma, prestam-se a promover o tratamento igualitário a todos, seguindo os princípios éticos estabelecidos por lei, prestando contas à população e, por fim, visando a boa gestão dos recursos e serviços públicos.

4.16. Em que pese a boa fé da Administração Pública em prover essa nova modalidade de "recebimento de repasse" visando dar maior celeridade e/ou praticidade à transferência monetária de recursos, implicamos em realçar que o cartão corporativo geralmente é atribuído a posse de um ou mais servidores públicos. Portanto, sugere-se que para a inclusão dessa modalidade deve, no mínimo, vir acompanhada de uma série de previsões com deveres/obrigações acerca do manuseio deste item a fim de evitar casos de improbidade administrativa decorrentes de enriquecimento ilícito, danos ao erário ou ato atente contra os princípios da Administração Pública.

4.17. Por sua vez, o art. 4º altera a periodicidade dos repasses financeiros acrescentando como hipótese o período semestral.

Art. 4º De acordo com os critérios da Secretaria de Estado da Justiça ou da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, os repasses dos recursos do PROGESFI às unidades executoras serão realizados a cada trimestre ou a cada semestre do exercício.

4.18. Quanto a esse aspecto, trata-se de ato de gestão de cada ordenador de despesas não implicando em maiores digressões jurídicas a esse respeito. No entanto, no Despacho (0030556850) enviado pelo Gabinete da FEASE à sua Coordenadoria Administrativa e Financeira/FEASE-CAF, consta pedido de análise acerca da viabilidade em alterar a quantidade de 4 (quatro) parcelas para 2 (duas) parcelas do PROGESFI. Porém, até o presente momento, não se verifica nos autos a resposta ao referido questionamento.

4.19. Quanto o art. 7º, apresenta-se uma "atualização" ante o desuso de cheques e, ainda, engloba a existência de cartão corporativo introduzido pelo art. 3º da presente minuta analisada.

Art. 7º Os pagamentos de despesas previstas no Plano de Aplicação, previamente aprovado pela Secretaria de Estado de Justiça ou pela FEASE, ocorrerão mediante uso de **cartão magnético, cartão corporativo ou transferência bancária online**.

4.20. Já o art. 10, suas alterações pretendem, respectivamente, retirar a limitação de tombamento atualmente restrita a 30% (§1º) e retirar a previsão de limitação de que os valores devem estar estritamente vinculados a quantidade de reeducandos e socioeducandos (§2º).

- § 1º As despesas de capital para aquisição de equipamento e material permanente deverão ser tombados.
- § 2º O valor do repasse para a Unidade Executora será definido por ato do Chefe do Poder Executivo.

4.21. Como última alteração temos o art. 13 que, mais uma vez, procede alteração de cunho nomenclatório, além da inclusão/menção do cartão corporativo como forma de recebimento

Art. 13. Os Estabelecimentos Penais, as Unidades Especiais, os Órgãos da Execução Penal vinculados à SEJUS e os Centros Socioeducativos vinculados à FEASE somente serão beneficiados se dispuserem de unidade executora própria **ou Cartão Corporativo em nome do responsável pela unidade**, a qual será responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos financeiros a ela destinados, que serão depositados diretamente em conta corrente aberta, especificamente para esse fim, ou cartão corporativo, sendo responsáveis por sua movimentação os representantes legais constituídos na forma da Lei e dos regimentos internos.

4.22. Encerradas as alterações, passemos a analisar os acréscimos propostos no art. 2º da minuta inserindo o inciso V ao art. 10 da referida lei.

Art. 10.

V - reparos, manutenção e conservação dos mobiliários, equipamentos e espaços físicos das Unidades Especiais e dos Órgãos da Execução Penal vinculados à SEJUS, bem como aqueles destinados a instruções e intervenções em Estabelecimentos Penais.”(NR)

4.23. Verifica-se que, aparentemente, está se tratando da inclusão de nova modalidade de despesa objeto de destino da cobertura de recursos advindos do PROGESFI.

4.24. Contudo, comparando com o inciso I do art. 10, em se tratando de mera mudança de nomenclatura, compete, na verdade, alterar o inciso I ao invés de inserir novo inciso que apenas inclui novas unidades à despesa já descrita anteriormente. Vejamos.

Art. 10. Os recursos do PROGESFI de que trata esta Lei destinam-se à cobertura de despesas, tais como:

I - reparos na manutenção e conservação dos mobiliários, equipamentos e espaços físicos das Unidades Prisionais e Centros Socioeducativos;

4.25. A redação dessa sugestão será apresentada no tópico de técnica legislativa.

4.26. Por fim, o art. 3º da minuta prevê a revogação do rol taxativo de todas as unidades já arroladas nesse parecer presentes nos incisos I ao LII do § 1º e os incisos I ao IV, VII ao IX, XII e XIV ao XVI todos do § 2º do art. 2º, a revogação do limite temporal para repasses financeiros previsto no parágrafo único do art. 4º e o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos pelo PROGESFI no art. 5º, todos da Lei nº 3.265, de 2013.

4.27. Insta informar que os incisos V, VI, X, XI e XIII do § 2º do art. 2º já se encontram revogados pela Lei nº 4.024, de 31 de março de 2017.

4.28. Por intermédio do Ofício 18051/2022/SEJUS-ASTEC (0031487207), a SEJUS aduz a necessidade de excluir o rol taxativo para que as previsões passem a serem objeto de ato normativo do Chefe do Poder Executivo sob alegada fluidez da possibilidade de inclusão e exclusão de unidades a serem beneficiadas. Explicou, ainda, que a SEJUS já dispõe de dotação orçamentária que atende integralmente ao PROGESFI incluso na Ação nº 2953 - Manutenção do Sistema Prisional e, em eventuais ajustes de inclusão e/ou exclusão de unidades receptoras do programa, os valores serão adequados dentro da Ação 2953.

4.29. Outrossim, quanto a revogação do art. 5º compete pontuar acerca da necessidade de permanência deste artigo na referida norma, tendo em vista o caráter fiscalizatório da operação. No caso, a mera readaptação de datas, diante da alteração da periodicidade de repasses financeiros proposta, já seria a medida eficiente e necessária para a redação da norma não recair em contradição.

4.30. Compulsando os autos, podemos observar através da Justificativa (0028807859) e Adendo (0028941608) que a proposta em apreço visa estender o PROGESFI a outras unidades especiais e órgãos da execução penal, desburocratizar o repasse de recursos financeiros da SEJUS para as unidades mencionadas, bem como desburocratizar a instituição de unidades com a dispensa de novas alterações legislativas por meio de lei *stricto sensu*, possibilitando a edição das unidades mediante decreto derivado do Chefe do Poder Executivo

"A presente alteração normativa, funda-se na necessidade de atualização nos mecanismos do Programa de Gestão Financeiras às Unidades Prisionais e Centros Socioeducativos - PROGESFI, a fim de se buscar soluções econômicas e desburocratizadas para o repasse e prestação de contas dos recursos aplicados.

(...)

Sobreleva ponderar, que a nomenclatura do Programa de Gestão Financeiras às Unidades Prisionais e Centros Socioeducativos merece atenção no que diz respeito ao Sistema Penitenciário em sua amplitude, pois o termo "Unidades

Prisionais", citado pelo menos 13 vezes na redação da lei, remete aos estabelecimentos de aprisionamento para presos provisórios e condenados.

No entanto, faz-se necessário tal modificação legislativa para incluir outras Unidades denominadas "Especiais" e "Órgãos da Execução Penal vinculados à SEJUS", porquanto o PROGESFI é um programa amplo, que atende não só a todos os estabelecimentos penais, mas também deve atender as outras unidades da Secretaria de Estado da Justiça (Grupo de Ações Penitenciárias Especiais, Fazenda Futuro, Casa da Cidadania, entre outros).

(...)

No mais, a fim de dispensar novas alterações legislativas que, como se sabe é um procedimento formal e burocrático, foi incluído na minuta a possibilidade de o poder executivo, por meio de ato próprio e para fins de inclusão ou exclusão no programa, criar e extinguir Estabelecimentos Penais, Unidades Especiais, Órgãos da Execução Penal vinculados à SEJUS e Centros Socioeducativos.

Por fim, foi incluído a possibilidade de os repasses serem realizados por cartão corporativo, dinamizando os repasses e a prestação de contas."

4.31. Após os autos aportarem nessa setorial, solicitamos manifestação técnica da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE nos presentes autos mediante despacho (0030153729) eis que se quer havia até então, qualquer manifestação da FEASE nos autos.

4.32. Em resposta, o Ofício nº 1850/2022/FEASE-GAB (0030628974), a FEASE consignou que devem constar que os Centros Socioeducativos se encontram vinculados a ela nos artigos 1º, 2º, caput, §3º, art. 3º, art. 4º, art. 7º e art. 13, caput da minuta sob análise (0031654326).

4.33. Nesse passo, impende discorrer sobre a cronologia dos fatos que decorreram na retirada da FEASE da subordinação da SEJUS mediante o art. 71 da Lei Complementar nº 965/2017 na qual consta a criação da FEASE com sua vinculação à SEAS que, no caso, se trata apenas de fiscalização finalística. Vejamos:

Art. 71. **Fica criada a Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE, vinculada à Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - SEAS**, cujas atribuições e competências estão detalhadas no artigo 161 desta Lei Complementar.

(...)

Art. 158. Integra a área de competência da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, por vinculação, a Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE.

(...)

Seção I

Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE

Art. 161. A Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE, **vinculada à Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS**, terá por finalidade o atendimento socioeducativo do Estado de Rondônia por meio da implementação e a manutenção das execuções de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, destinadas a adolescentes em conflito com a lei, a qual compete:

I - administrar os Centros de Atendimento a Adolescentes Infratores;

4.34. Consequentemente, desde então a FEASE adquire personalidade jurídica detendo independência administrativa, financeira e orçamentária.

4.35. Reitera-se que, a vinculação disciplinada na Lei Complementar nº 965/2017 se trata apenas de fiscalização finalística por parte da SEAS. Para tanto, vejamos o art. 3º, inciso VI do Decreto nº 26.429, de 17 de setembro de 2021 (Regimento Interno da SEAS).

Art. 3º Para a consecução de tais finalidades, compete à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Social e Proteção, em âmbito estadual:

(...)

VI - exercer controle finalístico, por vinculação, da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE.

4.36. Consequentemente, os Centros Socioeducativos passaram para a responsabilidade da FEASE.

4.37. Dessa forma, ao instituir o PROGESFI para unidades subordinadas à SEJUS e unidades subordinadas à FEASE, passa-se a disciplinar o repasse financeiro à duas pessoas jurídicas de direito público distintas, sem vinculação imediata entre ambas.

4.38. No aspecto financeiro, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do Decreto no sentido proposto se enquadra na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de norma que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

4.39. Cita-se o que preconiza o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

4.41. Quanto a esse aspecto, identificamos nos autos a Declaração de Adequação Financeira e Orçamentária (0021892089) assinada pelo ordenador de despesas exarando que a despesa possui adequação orçamentária com os limites aplicados à Unidade Gestora 21001 - Secretaria de Estado de Justiça.

4.42. Contudo, seguidamente, os autos foram encaminhados para o setor contábil (0023899216) do órgão, retornando com a seguinte conclusão (0028233021).

Conforme alinhamento com o setor do Progesfi sobre a análise da minuta, devolvemos os autos para seguimento do feito, considerando que já foram ponderadas as devidas alterações na minuta ao setor (Astec).

4.43. Por conseguinte, verifica-se que resta ausente a **planilha** de impacto financeiro determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como a **declaração do ordenador de despesa** confirmando adequação orçamentária e financeira com LOA 2022 e 2023, ambas necessárias para o caso em tela tendo em vista se tratar de aperfeiçoamento de ação governamental que acarretará aumento de despesa.

4.45. Assim, deve os Ordenadores de despesas da respectiva SEJUS e FEASE atestar formalmente se há a criação/aumento de despesas relativas à propositura em análise, ou da inexistência de criação/aumento de despesas, para devida adequação ao que preconiza o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.48. Do exposto, não se verifica óbice à constitucionalidade material do projeto. **Todavia, não constam informações dos ordenadores de despesas sobre possível existência ou ausência de impacto financeiro e orçamentário em virtude das modificações propostas, principalmente, quanto a eventual necessidade de reestruturação da sistemática de repasses financeiros.**

4.50. Dessa forma, em análise à minuta supracitada, constata-se que seu conteúdo não contraria qualquer preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, com adequação material da proposta, **desde que haja manifestação da SEJUS e FEASE por parte de seus ordenadores de despesas atestando a inexistência de aumento de despesas, do contrário, incorre em vedação eleitoral.**

4.53. Dessa forma, não vislumbra-se qualquer óbice, desde que seja cumprida a necessária complementação da instrução processual, em especial, o envio dos autos à SEPOG, caso haja declaração de impacto.

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

5.1. Sem maiores delongas, quanto ao teor da presente minuta compete sugerir as seguintes alterações.

5.2. Os acréscimos propostos no art. 2º da minuta, qual seja inserir o inciso V ao art. 10 da referida lei, constem inseridos no inciso I como alteração. Vejamos a proposta trazida pela minuta:

Art. 10.

V - reparos, manutenção e conservação dos mobiliários, equipamentos e espaços físicos das Unidades Especiais e dos Órgãos da Execução Penal vinculados à SEJUS, bem como aqueles destinados a instruções e intervenções em Estabelecimentos Penais.”(NR)

5.3. No entanto, verifica-se que a inclusão é repetitiva, diante do inciso I prever a mesma modalidade de despesa objeto de destino da cobertura de recursos advindos do PROGESFI para algumas unidades prisionais e centros socioeducativos que, em que pese não se incluam dentro do conceito amplo de Unidades Especiais e Órgãos da Execução Penal, podem ser adicionados no mesmo dispositivo.

5.4. Dessa forma, sugere-se a seguinte alteração do inciso I, ao invés do acréscimo do inciso V ao art. 10. Vejamos.

Art. 10. Os recursos do PROGESFI de que trata esta Lei destinam-se à cobertura de despesas, tais como:
I - **reparos**, manutenção e conservação dos mobiliários, equipamentos e espaços físicos das Unidades Prisionais, **Unidades Especiais e dos Órgãos da Execução Penal vinculados à SEJUS e dos Centros Socioeducativos vinculados à FEASE, bem como aqueles destinados a instruções e intervenções em Estabelecimentos Penais e Centros Socioeducativos**”(NR)

5.5. Outrossim, quanto a revogação do art. 5º compete pontuar acerca da necessidade de permanência deste artigo na referida norma, tendo em vista o caráter fiscalizatório da operação. No caso, a mera readequação de datas, dada a alteração da periodicidade de repasses proposta, já seria a medida eficiente e necessária para a redação da norma não recair em contradição.

5.6. A fixação das datas competem ao gestor financeiro que as modificará conforme a nova periodicidade de repasses da proposta.

5.7. Não se verifica a necessidade de separar em incisos o teor do art. 3º, podendo manter o texto da minuta de lei anterior (0029625177).

Art. 3º Ficam revogados os incisos I ao LII do § 1º e os incisos I ao IV, VII ao IX, XII e XIV ao XVI todos do § 2º do art. 2º, o parágrafo único do art. 4º e o art. 5º, todos da Lei nº 3.265, de 2013, alterada pela Lei nº 3.747, de 30 de dezembro de 2015.

5.8. E, ainda, guardaria melhor técnica permanecer o nome completo dos órgãos no art. 2º, §§ 1º e 2º e a abreviação "POGESFI" do art. 3º, caput.

Art. 2º Entende-se por unidade executora os Estabelecimentos Penais, as Unidades Especiais, os Órgãos da Execução Penal vinculados à Secretaria de Estado da Justiça e os Centros Socioeducativos, que passarão a atuar como unidades desconcentradas da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS e da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do art. 75 da Lei complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013, dotadas de relativa Autonomia Orçamentária e Financeira.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre as unidades gestoras da **Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS**.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre as unidades gestoras da **Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE**.

§ 3º O Poder Executivo, por meio de ato próprio e para fins de inclusão e/ou exclusão no presente programa, poderá criar, extinguir e reorganizar Estabelecimentos Penais, Unidades Especiais, Órgãos da Execução Penal vinculados à SEJUS e Centros Socioeducativos, de modo que, em caso de inclusão, estes serão inseridos no Programa de Gestão Financeira - PROGESFI no exercício financeiro seguinte à data de sua criação.

Art. 3º O Programa de Gestão Financeira às Unidades Prisionais e Centros Socioeducativos - **PROGESFI**, constitui-se num programa de apoio financeiro, a ser executado por meio de transferências de recursos financeiros às Unidades Executoras, objetivando a execução descentralizada das ações constantes nos incisos do art. 10 desta Lei, sendo efetivadas mediante apresentação e aprovação do Plano de Aplicação, sem necessidade de convênio, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica ou Cartão Corporativo.

5.9. Por fim, esclarecemos que a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, a qual limita-se a aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e ao atendimento dos princípios e legislação de regência.

6. DA VEDAÇÃO EM ANO ELEITORAL.

6.1. Há que se considerar a periodicidade eleitoral do presente ano, e com ela, as normativas e regramentos sobre as despesas públicas, inclusive no tocante às vedações.

6.4. Outrossim, aprovada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a Resolução nº 23.674/2021 disciplina o Calendário Eleitoral de 2022 com as principais datas a serem observadas pelos partidos e candidatos, trazendo a seguinte disciplina acerca do mês de janeiro de 2022:

JANEIRO DE 2022

1º de janeiro - sábado

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às possíveis candidatas ou candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na Res.-TSE nº 23.600 /2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 1º, e Res.-TSE nº 23.600, art. 2º).

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10, Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 9º).

3. Data a partir da qual fica vedada a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata ou candidato ou por este(a) mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11 e Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 10).

4. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII).

(...)

ABRIL DE 2022

5 de abril - terça-feira

(180 dias antes)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º e Res.-TSE nº 23.609 art. 3º § 3º e art. 6º, § 4º, I).

2. Data a partir da qual, até a posse das eleitas e dos eleitos, é vedado aos(às) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII; Res.-TSE nº 22.252/2006 e Res.-TSE nº 23.610, art. 83, VIII).

(...)

JULHO DE 2022

2 de julho - sábado

(3 meses antes)

1. Data a partir da qual são vedadas aos(às) agentes públicos(as), servidores(as) ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatas e candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V e VI, a e Res.-TSE nº 23.610, art. 83):

I - nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidora ou servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse das eleitas e dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 2 de julho de 2022; d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e

e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2. Data a partir da qual é vedado aos(às) agentes públicos(as) das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, e § 3º):

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidata ou candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77 e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 86).

6.7. Diante das vedações apontadas acima, verifica-se que, a priori, o caso em tela não se enquadra nas vedações da Lei Federal nº 9.504/1997, contudo, compete aguardar as declarações dos ordenadores e possível necessidade de manifestação da SEPOG para atestar a obediência do prazo legal.

6.10. Registra-se que, em suma, o Projeto de Lei Complementar se propõe a estender o PROGESFI a outras unidades especiais e órgãos da execução penal, desburocratizar o repasse de recursos financeiros da SEJUS para as unidades mencionadas, bem como desburocratizar a instituição de unidades com a dispensa de novas alterações legislativas por meio de lei *stricto sensu*, possibilitando a edição das unidades mediante decreto derivado do Chefe do Poder Executivo

6.13. Contudo, eis que, compete rememorar quanto ao prazo estabelecido no art. 21 da LRF, em que não é permitido aumento de despesa com pessoal.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

6.16. No presente caso, a priori, não constam vislumbre de geração de aumento de despesa de caráter continuado no período afeto às vedações eleitorais, restando viável o prosseguimento da minuta no exercício de 2022, desde que com a declaração de adequação financeira e orçamentária de que não haverá aumento de gastos, bem como a demonstração da origem de eventuais recursos caso existam, nos termos dos parágrafos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Restando claro que se a declaração constar aumento de despesa com pessoal fica vedado a continuidade deste.

7. DA CONCLUSÃO.

7.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei que: *"Altera, acresce e revoga dispositivos das Leis nº 3.265, de 5 de dezembro de 2013"(0031654326), desde que cumprida a necessária complementação da instrução processual, em especial, declaração de adequação financeira e orçamentária de que não há aumento de despesas dos respectivos ordenadores de despesas da Secretaria de Estado da Justiça e da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo e as alterações materiais sugeridas no tópico da técnica legislativa.*

7.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

7.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do Excelentíssimo Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, Procurador-Geral do Estado Adjunto, ou (ii) juntará manifestação em separado.

NAIR ORTEGA R S BONFIM

Procuradora do Estado junto à Casa Civil

Portaria nº 1106 de 22 de dezembro de 2021

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.

[2] SILVA, José Afonso da. TEORIA DO CONHECIMENTO CONSTITUCIONAL. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 370.

[3] Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM**, Procurador do Estado, em 05/10/2022, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030005558** e o código CRC **22BF8312**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0033.357172/2021-16

SEI nº 0030005558



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0033.357172/2021-16

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o teor do Parecer nº 309/2022/PGE-CASACIVIL (0030005558), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador(a) Geral do Estado**, em 06/10/2022, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0032689030** e o código CRC **80CF3127**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

DESPACHO

De: SEJUS-ASTEC

Para: SEJUS-DIREX

Processo Nº: 0033.357172/2021-16

Assunto: declaração do ordenador de despesa

Senhora Diretora,

Conforme se observa do Parecer 309 (0030005558), a PGE opinou pela constitucionalidade do projeto de lei, desde que cumprida a complementação da instrução processual narrada naquele expediente, o qual colaciono a seguir:

"Por conseguinte, verifica-se que resta ausente a **planilha** de impacto financeiro determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como a **declaração do ordenador de despesa** confirmando adequação orçamentária e financeira com LOA 2022 e 2023, ambas necessárias para o caso em tela tendo em vista se tratar de aperfeiçoamento de ação governamental que acarretará aumento de despesa.

Assim, deve os Ordenadores de despesas da respectiva SEJUS e FEASE atestar formalmente se há a criação/aumento de despesas relativas à propositura em análise, ou da inexistência de criação/aumento de despesas, para devida adequação ao que preconiza o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do exposto, não se verifica óbice à constitucionalidade material do projeto. **Todavia, não constam informações dos ordenadores de despesas sobre possível existência ou ausência de impacto financeiro e orçamentário em virtude da modificações propostas, principalmente, quanto a eventual necessidade de reestruturação da sistemática de repasses financeiros.**

Dessa forma, em análise à minuta supracitada, constata-se que seu conteúdo não contraria qualquer preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, com adequação material da proposta, **desde que haja manifestação da SEJUS e FEASE por parte de seus ordenadores de despesas atestando a inexistência de aumento de despesas, do contrário, incorre em vedação eleitoral.**"

Desse modo, encaminho os autos a Vossa Senhoria para as providências de praxe.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Ebenézer Moreira Borges, Assessor(a)**, em 28/03/2023, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0032870648** e o código CRC **D56E5AB5**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0033.357172/2021-16

SEI nº 0032870648





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Ofício nº 7931/2023/SEJUS-ASTEC

Ao Senhor,
ANTÔNIO FRANCISCO GOMES SILVA
Presidente da FEASE

Assunto: **Declaração do Ordenador de Despesa.**

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário de Estado da Justiça, venho por intermédio deste expediente cumprimenta-lo e encaminha-lo o presente processo, para fins de declarar nestes autos a adequação orçamentária e financeira com LOA.

Conforme se observa do Parecer 309 (0030005558), a PGE opinou pela constitucionalidade do projeto de lei, desde que cumprida a complementação da instrução processual narrada naquele expediente, o qual colaciono a seguir:

"Por conseguinte, verifica-se que resta ausente a **planilha** de impacto financeiro determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como a **declaração do ordenador de despesa** confirmando adequação orçamentária e financeira com LOA 2022 e 2023, ambas necessárias para o caso em tela tendo em vista se tratar de aperfeiçoamento de ação governamental que acarretará aumento de despesa.

Assim, deve os Ordenadores de despesas da respectiva SEJUS e FEASE atestar formalmente se há a criação/aumento de despesas relativas à propositura em análise, ou da inexistência de criação/aumento de despesas, para devida adequação ao que preconiza o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do exposto, não se verifica óbice à constitucionalidade material do projeto. **Todavia, não constam informações dos ordenadores de despesas sobre possível existência ou ausência de impacto financeiro e orçamentário em virtude da modificações propostas, principalmente, quanto a eventual necessidade de reestruturação da sistemática de repasses financeiros.**

Dessa forma, em análise à minuta supracitada, constata-se que seu conteúdo não contraria qualquer preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, com adequação material da proposta, **desde que haja manifestação da SEJUS e FEASE por parte de seus ordenadores de despesas atestando a inexistência de aumento de despesas, do contrário, incorre em vedação eleitoral.**"

Desse modo, como a referida impacta diretamente a FEASE, encaminho os autos a Vossa Senhoria para as providências de praxe.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ebenézer Moreira Borges, Assessor(a)**, em 28/03/2023, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036957401** e o código CRC **3FEC6CE1**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0033.357172/2021-16

SEI nº 0036957401



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE

Ofício nº 773/2023/FEASE-CAF

Ao Senhor,
Ebenézer Moreira Borges
Assessor SEJUS-ASTEC

Assunto: **Declaração do Ordenador de Despesa.**

Senhor Assessor,

Conforme observa-se no Parecer nº 309/2022/PGE-CASACIVIL (0030005558), a PGE opinou pela constitucionalidade do projeto de lei, desde que cumprida a complementação da instrução processual narrada naquele expediente.

Neste sentido, este Ordenador declara que existe lastro orçamentário para cobertura da despesa com o **Programa de Gestão Financeira-PROGESFI** demonstrado na Lei Orçamentária Anual- LOA 2023, N.º 5.527 (0037013139) com finalidade de garantir a transferência automática dos recursos para as Unidades de Atendimento Socioeducativos através do PROGESFI , não haverá aumento de gastos.

Desse modo, encaminho os autos para as providências cabíveis.

Atenciosamente.

ANTONIO FRANCISCO GOMES SILVA
PRESIDENTE - FEASE



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Francisco Gomes Silva, Presidente**, em 30/03/2023, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0036972475** e o código CRC **4060D8B5**.

Esfera	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Reserva de Contingência	Total
08 Assistência Social								
244 Assistência Comunitária								
2168 GESTÃO ESTADUAL DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS								
2061 FORTALECER A GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS								
Realizar a gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Estado de Rondônia para formação de uma rede consolidada no atendimento das políticas públicas de assistência social aos cidadãos rondonienses que necessitem acessar tais serviços públicos. Ações realizadas. (Unidade): 12,00	Seguridade		694.750,00	57.315,00				752.065,00
2074 FORTALECER A GESTÃO DO TRABALHO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS								
Promover a oferta de educação permanente aos trabalhadores do Sistema Único da Assistência Social - SUAS dos 52 municípios do Estado de Rondônia como forma de o atendimento prestado por estes a população. Trabalhador do SUAS capacitado (Unidade): 416,00	Seguridade		630.458,00	150.000,00				780.458,00
2348 COFINANCIAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL								
Cofinanciar a política pública de assistência social no Estado de Rondônia. Municípios Cofinanciados. (Unidade): 52,00	Seguridade		11.609.900,00					11.609.900,00
2349 APOIAR A REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE								
Fortalecer a rede de proteção social básica e proteção social especial de alta e média complexidade. Equipamentos socioassistenciais apoiados. (Unidade): 80,00	Seguridade		73.000,00	1.000,00				74.000,00
2510 MANUTENÇÃO DE UNIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA A PESSOA IDOSA - PROTEÇÃO DE ALTA COMPLEXIDADE								
Garantir recursos para assegurar a manutenção da Unidade de Acolhimento Institucional Para Pessoa Idosa. Pessoa Idosa Acolhida. (Unidade): 30,00	Seguridade		1.562.711,00	50.000,00				1.612.711,00
4082 PROMOVER GESTÃO DE VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL, MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS								
Desenvolver ações da Vigilância Socioassistencial, com vistas a qualificar e quantificar os padrões de serviços, identificar riscos e vulnerabilidades, e promover melhorias na política de assistência social do Estado de Rondônia. Equipamentos monitorados. (Unidade): 215,00	Seguridade		240.000,00	2.000,00				242.000,00
4086 REALIZAR CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS								
Atender temporariamente as necessidades humanas básicas decorrentes de contingências sociais, em atenção ao Decreto nº 24.960, de 16 de abril de 2020. Benefícios Concedidos. (Unidade): 3.883,00	Seguridade		627.000,00					627.000,00
2169 PRIMEIRA INFÂNCIA								
4083 PROMOVER A GESTÃO E ARTICULAÇÃO ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTERSETORIAL DE ESTRATÉGIAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA								
Formular e monitorar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral a crianças de 0 a 6 anos e o acompanhamento intersectorial por meio de comitês permanentes. Ações Realizadas. (Unidade): 5,00	Seguridade		270.000,00					270.000,00
4084 EXECUTAR O PROGRAMA CRESCENDO BEM								
Promover e apoiar, em conjunto com outros serviços e programas estratégias para o acompanhamento familiar a crianças de 0 a 6 anos de idade. Famílias atendidas. (Unidade): 4.800,00	Seguridade		9.000.000,00	1.000.000,00				10.000.000,00
4085 EXECUTAR O PROGRAMA MAMÃE CHEGUEI								
Apoiar o fortalecimento e a construção de vínculos familiares, por meio do acompanhamento a gestantes cadastradas no CADÚNICO, visando o fortalecimento da parentalidade e a redução da mortalidade infantil no Estado. Gestantes Atendidas. (Unidade): 3.949,00	Seguridade		2.002.000,00	10.000,00				2.012.000,00

23.013 Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

Esfera	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Reserva de Contingência	Total
08 Assistência Social								
243 Assistência à Criança e ao Adolescente								
2115 FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE								
2093 FORTALECER O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇA E ADOLESCENTE								
Fortalecer a política pública estadual da criança e do adolescente no Estado de Rondônia. Eventos realizados. (Unidade): 30,00	Seguridade		216.406,00					216.406,00

23.015 Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa

Esfera	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Reserva de Contingência	Total
08 Assistência Social								
241 Assistência ao Idoso								
2117 FORTALECIMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA								
2266 FORTALECIMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA								
Ampliação das estratégias para o fortalecimento da política estadual em defesa dos direitos da pessoa idosa. Eventos realizados para o fortalecimento da política estadual em defesa dos direitos da pessoa idosa. (Unidade): 30,00	Seguridade		196.732,00					196.732,00

23.016 Fundo Estadual dos Direitos da Mulher

Esfera	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Reserva de Contingência	Total
08 Assistência Social								
244 Assistência Comunitária								
2116 FORTALECIMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER								
2267 FORTALECIMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER								
Ao fortalecer e apoiar os Órgãos dos Poderes Públicos e Instituições que atuam direta ou indiretamente no âmbito de políticas públicas para mulheres, através de formação e capacitação continuada dos mesmos, espera-se que mais mulheres recebam assistência e proteção eficiente para resguardo de seus direitos, bem como sejam diminuídos ou mitigados caso venham a ser violados. Pessoas capacitadas. (Unidade): 100,00	Seguridade		131.272,00					131.272,00

23.030 Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo

Esfera	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Reserva de Contingência	Total
08 Assistência Social								
122 Administração Geral								
0000 OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0019 REALIZAR PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)								
Realizar pagamento de Sentenças Judiciais, através de RPV's.	Seguridade	13.000,00						13.000,00
1015 GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO								
2087 ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE								
	Seguridade		2.438.000,00					2.438.000,00

Prover os meios administrativos para a gestão dos programas e ações da instituição e para o funcionamento da unidade.
Unidade Mantida, (Unidade): 11,00

2091 ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS

Viabilizar remuneração de servidores com auxílios
Servidor remunerado (Unidade): 407,00

Seguridade

2.656.800,00

2.656.800,00

2096 FORMAR, QUALIFICAR, TREINAR E CAPACITAR RECURSOS HUMANOS.

Melhorar a qualidade dos serviços prestados pela instituição por meio da formação e melhoria contínua de seus servidores.
Servidor capacitado e treinado. (Unidade): 250,00

Seguridade

150.000,00

150.000,00

2234 ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS

Viabilizar remuneração de pessoal ativo e encargos sociais, bem como a contribuição do Estado para o custeio dos regime de previdência próprio e complementar.
Servidor remunerado. (Unidade): 407,00

Seguridade 30.350.342,00

144,00

30.350.486,00

4103 MANTER A MÃO DE OBRA REEDUCANDA

Viabilizar o pagamento de mão de obra de reeducandos do sistema prisional do Estado de Rondônia, por meio de descentralização realizada pelas unidades do estado para o Fundo Penitenciário.
Pagamentos realizados para reeducandos (Unidade): 6,00

Seguridade

96.000,00

96.000,00

2006 PROGRAMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

2339 PROGRAMA DE GESTÃO FINANCEIRA ÀS UNIDADES PRISIONAIS E CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Garantir a transferência dos recursos provenientes do Programa de Gestão Financeira às Unidades Prisionais e Socioeducativas - PROGESFI para a execução das medidas socioeducativas, garantindo ainda os direitos fundamentais dos socioeducandos e socioeducadores.
Atender as Unidades Socioeducativas com recursos dos PROGESFI. (Unidade): 9,00

Seguridade

201.600,00

86.400,00

288.000,00

4072 DESENVOLVER O ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO RONDÔNIA

Promover a socioeducação, com medidas inclusivas, através da qualificação profissional, atividades culturais, além de esporte e lazer, viabilizando ainda a confecção de documentação pessoal e atendimento na rede de saúde, garantindo o atendimento integral ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em todo estado.
Atender os adolescentes inseridos nos sistemas em cumprimento de Medidas Socioeducativas (Unidade): 226,00

Seguridade

3.695.164,00

832.006,00

4.527.170,00

2164 APRIMORAMENTO DA ESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS

4075 ASSEGURAR A MANUTENÇÃO OPERACIONAL DAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS

Garantir a funcionalidade das Unidades Socioeducativas.
Garantia da operacionalidade das Unidades Socioeducativas. (Unidade): 11,00

Seguridade

715.192,00

715.192,00

27.000 SEC. DE EST. DE OBRAS E SERV PÚBLICOS

27.001 Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos

Especificação	Esfera	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Reserva de Contingência	Total
---------------	--------	----------------------------	----------------------------	---------------------------	---------------	-----------------------	-----------------------	-------------------------	-------

15 Urbanismo

122 Administração Geral

1015 GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

1490 REALIZAR PAGAMENTOS DE PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS

Viabilizar remuneração de profissionais temporários e pagamento de outros benefícios/auxílios e encargos sociais.
Profissional remunerado. (Unidade): 149,00

Fiscal

3.389.316,00

1.277.964,00

4.667.280,00

2087 ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE

Prover os meios administrativos para a gestão dos programas e ações da instituição e para o funcionamento da unidade.
Unidade Mantida. (Unidade): 1,00

Fiscal

8.072.732,00

1.744.067,00

9.816.799,00

2091 ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS

Viabilizar remuneração de servidores com auxílios
Servidor remunerado (Unidade): 230,00

Fiscal

5.286.744,00

5.286.744,00

2234 ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS

Viabilizar remuneração de pessoal ativo e encargos sociais, bem como a contribuição do Estado para o custeio dos regime de previdência próprio e complementar.
Servidor remunerado. (Unidade): 230,00

Fiscal

24.631.620,00

24.631.620,00

4103 MANTER A MÃO DE OBRA REEDUCANDA

Viabilizar o pagamento de mão de obra de reeducandos do sistema prisional do Estado de Rondônia
Pagamentos realizados para reeducandos (Unidade): 200,00

Fiscal

1.000.000,00

1.000.000,00

128 Formação de Recursos Humanos

1015 GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

2096 FORMAR, QUALIFICAR, TREINAR E CAPACITAR RECURSOS HUMANOS.

Melhorar a qualidade dos serviços prestados pela instituição por meio da formação e melhoria contínua de seus servidores.
Servidor capacitado e treinado. (Unidade): 100,00

Fiscal

400.000,00

400.000,00

451 Infra-Estrutura Urbana

2183 DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA URBANA

1638 REALIZAR A CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Realizar e Construir Obras Públicas.
Obras Realizadas (Porcentagem): 100,00

Fiscal

2.000.000,00

16.714.629,00

18.714.629,00

2428 EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Realizar transferências através de termos de convênios e termos de fomentos, celebrados com os organismos municipais e entidades do terceiro setor.
Transferências Efetuadas (Unidade): 50,00

Fiscal

500.000,00

500.000,00

2465 EXECUTAR SERVIÇOS PÚBLICOS

Realizar obras e serviços públicos, adquirir equipamentos e materiais de construção.
Serviços concluídos. (Porcentagem): 100,00

Fiscal

20.218.621,00

6.650.000,00

26.868.621,00

17 Saneamento

512 Saneamento Básico Urbano

2130 PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC

1497 PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO PAC 1 E 2

Atender a população promovendo melhores condições de saneamento básico nos municípios para uma melhor qualidade de vida de pessoas menos favorecidas.
Obras e Saneamentos Executados (Porcentagem): 100,00

Fiscal

1.193.500,00

62.334.920,00

63.528.420,00

1640 PROMOVER E DESENVOLVER O PLANO ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Gestão e implantação da política de saneamento básico e seus instrumentos no Estado de Rondônia, por meio do desenvolvimento de estudos técnicos (Plano Estadual de Saneamento) sobre os sistemas de informações e pesquisas de indicadores de saneamento básico; detalhamento de procedimentos implementação de ações que possibilitem o alcance dos objetivos da política federal de universalização ao saneamento básico.
Plano Estadual de Saneamento Básico (Unidade): 33,00

Fiscal

1.000.000,00

1.000.000,00

29.000 MINISTÉRIO PÚBLICO

29.001 Ministério Público

Especificação	Esfera	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Reserva de Contingência	Total
---------------	--------	----------------------------	----------------------------	---------------------------	---------------	-----------------------	-----------------------	-------------------------	-------

03 Essencial à Justiça

091 Defesa da Ordem Jurídica

1001 MP TRANSFORMANDO A SOCIEDADE

2004 MANTER E DESENVOLVER ATIVIDADES EM DEFESA DA SOCIEDADE

Fiscal

1.435.452,00

100.326,00

1.535.778,00

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA

Declaramos para os fins previstos no inciso II, do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que a despesa pública acima especificada tem adequação financeira com a lei orçamentária.

O Programa de Gestão Financeira - PROGESFI é executado no âmbito do sistema prisional de Rondônia, através do P/A 21.001.14.421.2102.2953 e a alteração legislativa proposta nos autos, não gerará impacto financeiro e orçamentário para além dos valores já inseridos no planejamento da Unidade Gestora/SEJUS.

Porto Velho, 03 de abril de 2023.

MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO
Secretário de Estado da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ELILDE MENEZES DOS SANTOS, Diretor(a) Executivo(a)**, em 03/04/2023, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, Secretário(a)**, em 03/04/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0037130641** e o código CRC **516D341E**.

4091 ATENDER SERVIDORES DE ATIVIDADES FINALÍSTICAS COM AUXÍLIOS

Viabilizar remuneração de servidores com auxílios.
Servidor remunerado. (Unidade): 405,00

Fiscal

5.274.027,00

5.274.027,00

4234 ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS EM ATIVIDADES FINALÍSTICAS

Viabilizar remuneração de pessoal ativo e encargos sociais, bem como a contribuição do Estado para o custeio dos regime de previdência próprio e complementar.
Servidor remunerado. (Unidade): 405,00

Fiscal 92.501.534,00

92.501.534,00

28 Encargos Especiais

846 Outros Encargos Especiais

0000 OPERAÇÕES ESPECIAIS

0112 REALIZAR PAGAMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

Assegurar o pagamento de sentenças judiciais, exceto precatórios e demais despesas administrativas.

Fiscal 80.000,00

50.000,00

130.000,00

0205 REALIZAR PAGAMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DO PASEP (PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS)

Desenvolver atividades relacionadas com o pagamento do PASEP - Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Fiscal

500.000,00

500.000,00

0221 REALIZAR PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS REFERENTES A SERVIDORES ATIVOS E OUTROS (RPV E PRECATÓRIOS)

Custear o pagamento de despesas decorrentes das decisões judiciais em favor de terceiros, mediante precatório.

Fiscal 465.000,00

465.000,00

19.025 Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia

Especificação	Esfera	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Reserva de Contingência	Total
20 Agricultura									
122 Administração Geral									
1015 GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO									
2087 ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE									
Prover os meios administrativos para a gestão dos programas e ações da instituição e para o funcionamento da unidade. Unidade Mantida. (Unidade): 83,00	Fiscal			2.721.412,00	1.192.033,00				3.913.445,00
2091 ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS									
Viabilizar remuneração de servidores com auxílios Servidor remunerado (Unidade): 0,00	Fiscal			1.840.728,00					1.840.728,00
2234 ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS									
Viabilizar remuneração de pessoal ativo e encargos sociais, bem como a contribuição do Estado para o custeio dos regime de previdência próprio e complementar. Servidor remunerado. (Unidade): 0,00	Fiscal	21.724.740,00							21.724.740,00
2024 FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR									
4091 ATENDER SERVIDORES DE ATIVIDADES FINALÍSTICAS COM AUXÍLIOS									
Realizar pagamentos de auxílios a servidores ativos - saúde e auxílio alimentação. Pagamento de auxílios a servidores ativos (Unidade): 620,00	Fiscal			5.522.184,00					5.522.184,00
4234 ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS EM ATIVIDADES FINALÍSTICAS									
Realizar pagamentos de remuneração de pessoal ativo e encargos sociais, garantindo a segurança para o bom desenvolvimento das atividades de ATER, junto ao público alvo. Pagamento de salários e encargos ao pessoal ativo (Unidade): 620,00	Fiscal	59.067.967,00							59.067.967,00
606 Extensão Rural									
2024 FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR									
2019 PROMOVER ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL									
Apoiar o Desenvolvimento Sustentável e bem estar junto aos agricultores familiares, com o Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural que promova a inovação tecnológica, uso racional do meio ambiente, gestão da unidade produtiva, inclusão social, verticalização da produção, agroindustrialização, armazenamento e comercialização. Prestar atendimentos aos agricultores familiares com Serviço de Assistência técnica e Extensão Rural (Unidade): 165.006,00	Fiscal			8.382.000,00	931.811,00				9.313.811,00
28 Encargos Especiais									
843 Serviço da Dívida Interna									
0000 OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0112 REALIZAR PAGAMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA									
Pagamento da dívida pública fundada interna e externa, bem como despesas com o PASEP e as Requisições de Pequeno Valor (RPV) por Sentenças Judiciais providas de ações trabalhistas	Fiscal	145.201,00	93.464,00				157.944,00		396.609,00
846 Outros Encargos Especiais									
0000 OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0205 REALIZAR PAGAMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DO PASEP (PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS)									
Desenvolver atividades relacionadas com o pagamento do PASEP - Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público, que ocorre em função da geração de recursos próprios.	Fiscal			15.532,00					15.532,00

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

001 Secretaria de Estado da Justiça

Especificação	Esfera	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Reserva de Contingência	Total
14 Direitos da Cidadania									
122 Administração Geral									
1015 GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO									
1449 MANTER PRESTADORES VOLUNTÁRIOS E ESTAGIÁRIOS									
Promover o aporte de mão de obra, através de prestadores voluntários de serviços administrativos e estagiários, adotando medidas que assegurem restituições, ressarcimentos, auxílios e demais vantagens, visando atualizações dos conhecimentos em áreas e temas que apoiem, auxiliem e subsidiem tomadas de decisões de modo integrado. Colaboradores Atendidos (Porcentagem): 100,00	Fiscal			900.000,00					900.000,00
2087 ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE									
Prover os meios administrativos para a gestão dos programas e ações da instituição e para o funcionamento da unidade. Unidade Mantida. (Unidade): 1,00	Fiscal			600.000,00					600.000,00
2091 ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS									
Viabilizar remuneração de servidores com auxílios Servidor remunerado (Unidade): 2.836,00	Fiscal			30.118.439,00					30.118.439,00
2234 ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS									
Viabilizar remuneração de pessoal ativo e encargos sociais, bem como a contribuição do Estado para o custeio dos regime de previdência próprio e complementar. Servidor remunerado. (Unidade): 2.836,00	Fiscal	250.681.435,00							250.681.435,00
2909 MANTER CONSELHOS ESTADUAIS VINCULADOS A SEJUS									
Promover a Estruturação e Manutenção dos Conselhos Estaduais vinculados à SEJUS. Conselho mantido (Unidade): 1,00	Fiscal			100.000,00					100.000,00
2102 MELHORIA E HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL									
2237 TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA A SEGURANÇA									
Garantir a disponibilidade de soluções tecnológicas para o sistema prisional de Rondônia Tecnologia para segurança (Unidade): 5,00	Fiscal			500.000,00	700.000,00				1.200.000,00
128 Formação de Recursos Humanos									
1015 GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO									
2096 FORMAR, QUALIFICAR, TREINAR E CAPACITAR RECURSOS HUMANOS.									
Melhorar a qualidade dos serviços prestados pela instituição por meio da formação e melhoria contínua de seus servidores. Servidor capacitado e treinado. (Unidade): 324,00	Fiscal			600.000,00					600.000,00
421 Custódia e Reintegração Social									

1015 GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

1490 REALIZAR PAGAMENTOS DE PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS

Viabilizar remuneração de profissionais temporários e pagamento de outros benefícios/auxílios e encargos sociais.
Profissional remunerado. (Unidade): 93,00

Fiscal

2.000.000,00

2.000.000,00

2102 MELHORIA E HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

1001 CONSTRUIR, REFORMAR E AMPLIAR AS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO

Construção, ampliação, reformas e reparos de unidades prisionais visando a expansão, modernização e manutenção do sistema penitenciário de Rondônia.
Unidades prisionais construídas e reformadas (Unidade): 5,00

Fiscal

3.744.300,00 2.000.000,00

5.744.300,00

1624 GARANTIR A EXPANSÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Contribuir para o fortalecimento da Política de Alternativas Penais e redução da população carcerária no Estado de Rondônia.
Reeducandos atendidos com tornozeleiras eletrônicas (Unidade): 2.000,00

Fiscal

6.000.000,00

6.000.000,00

2250 SEGURANÇA PARA RECOMEÇAR - SISTEMA PENITENCIÁRIO

Promover a profissionalização e o desenvolvimento do apenado, com ações de ressocialização e trabalho para oportunizar escolhas mais conscientes e transformadoras para a efetiva inserção social.
Presos Profissionalizados (Unidade): 1,00

Fiscal

300.000,00 200.000,00

500.000,00

2818 GARANTIR A GESTÃO COMPARTILHADA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Promover o desenvolvimento do Sistema Penitenciário, assegurando condições dignas a todos os que se encontram privados de liberdade, fomentando a implantação dos projetos APAC's, ACUDA e outros modelos que tragam benefícios à ressocialização dos indivíduos privados de liberdade.
Unidades parceiras atendidas (Unidade): 1,00

Fiscal

3.500.000,00

3.500.000,00

2893 FORNECER ALIMENTAÇÃO PARA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Prover as necessidades básicas referente a distribuição de alimentação para a população carcerária.
Reeducandos atendidos com alimentação (Unidade): 14.501,00

Fiscal

41.396.686,00

41.396.686,00

2950 ASSEGURAR ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS APENADOS

Assegurar assistência médica aos reeducandos.
Internos Atendidos (Unidade): 1.270,00

Fiscal

400.000,00 100.000,00

500.000,00

2953 ASSEGURAR O FUNCIONAMENTO, DESENVOLVIMENTO E A MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Promover o desenvolvimento do sistema prisional, assegurando condições dignas a todos os que se encontram sob custódia do Estado.
Unidades Prisionais por região (Unidade): 45,00

Fiscal

32.330.000,00 5.000.000,00

37.330.000,00

2165 FOMENTAR POLÍTICAS DE EXECUÇÃO PENAL (REPASSES DA UNIÃO)

1625 CAPACITAR PROFISSIONAIS E IMPLEMENTAR OFICINAS PERMANENTES NO ESTADO DE RONDÔNIA (PROCAP)

Ofertar profissionalização para os reeducandos a fim de efetuar a reinserção social dentro do sistema prisional de Rondônia.
Número de Projetos Vigentes (Unidade): 1,00

Fiscal

1.000,00

1.000,00

1626 ASSEGURAR MEDIDAS ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO

Aprimorar medidas de encarceramento a fim de aplicar serviços de assistência aos reeducandos do Sistema Prisional de Rondônia.
Número de Projetos Vigentes. (Unidade): 4,00

Fiscal

2.300,00 700,00

3.000,00

4076 GARANTIR O DESENVOLVIMENTO E A MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Aprimorar o sistema prisional com avanços tecnológicos para que desempenhe as medidas de segurança com maior efetividade.
Unidades prisionais aprimoradas (Unidade): 1,00

Fiscal

600,00 400,00

1.000,00

21.011 Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia

Especificação	Esfera	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Reserva de Contingência	Total
---------------	--------	----------------------------	----------------------------	---------------------------	---------------	-----------------------	-----------------------	-------------------------	-------

14 Direitos da Cidadania

421 Custódia e Reintegração Social

1015 GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

4103 MANTER A MÃO DE OBRA REEDUCANDA

Viabilizar o pagamento de mão de obra de reeducandos do sistema prisional do Estado de Rondônia, por meio de descentralização realizada pelas unidades do estado para o Fundo Penitenciário.
Pagamentos realizados para reeducandos (Unidade): 0,00

Fiscal

1.000,00

1.000,00

2102 MELHORIA E HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

1143 PROMOVER A PROFISSIONALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO

Ressocialização do Reeducando.
Reeducandos atendidos (Unidade): 738,00

Fiscal

14.819.000,00

14.819.000,00

2953 ASSEGURAR O FUNCIONAMENTO, DESENVOLVIMENTO E A MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Promover o desenvolvimento do sistema prisional, assegurando condições dignas a todos os que se encontram sob custódia do Estado.
Unidades Prisionais e projetos atendidos (Unidade): 1,00

Fiscal

1.389.068,00 1.300.000,00

2.689.068,00

2167 ESTRUTURAÇÃO DAS POLÍTICAS DE EXECUÇÃO PENAL (REPASSES DA UNIÃO)

4076 GARANTIR O DESENVOLVIMENTO E A MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Realizar melhorias necessárias para execução penal, além de promover reinserção social no sistema prisional de Rondônia.
Repasse realizados. (Unidade): 1,00

Fiscal

1.200.000,00

1.200.000,00

23.000 SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

23.001 Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social

Especificação	Esfera	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Reserva de Contingência	Total
---------------	--------	----------------------------	----------------------------	---------------------------	---------------	-----------------------	-----------------------	-------------------------	-------

08 Assistência Social

122 Administração Geral

1015 GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

2087 ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE

Prover os meios administrativos para a gestão dos programas e ações da instituição e para o funcionamento da unidade.
Unidade Mantida. (Unidade): 14,00

Seguridade

8.020.480,00 820.000,00

8.840.480,00

2091 ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS

Viabilizar remuneração de servidores com auxílios
Servidor remunerado (Unidade): 378,00

Fiscal

8.251.217,00

8.251.217,00

2096 FORMAR, QUALIFICAR, TREINAR E CAPACITAR RECURSOS HUMANOS.

Melhorar a qualidade dos serviços prestados pela instituição por meio da formação e melhoria contínua de seus servidores.
Servidor capacitado e treinado. (Unidade): 378,00

Seguridade

300.000,00

300.000,00

2234 ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS

Viabilizar remuneração de pessoal ativo e encargos sociais, bem como a contribuição do Estado para o custeio do regime de previdência próprio e complementar.
Servidor remunerado. (Unidade): 378,00

Fiscal

26.175.318,00

26.175.318,00

243 Assistência à Criança e ao Adolescente

2112 PROGRAMA PARA O FORTALECIMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DE CIDADANIA E DE DIREITOS HUMANOS

2837 PROMOVER E FORTALECER O DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA CRIANÇA PROTEGIDA

Fortalecer o desenvolvimento do Programa Criança Protegida.
Ações realizadas nos municípios do estado de Rondônia, com vistas a fortalecer o Programa Criança Protegida. (Unidade): 104,00

Seguridade

2.650.000,00 3.000.000,00

5.650.000,00

244 Assistência Comunitária

1015 GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

Informação nº 460/2023/SEPOG-GPG

Porto Velho, data e hora na assinatura eletrônica.

À **Coordenadoria de Planejamento Governamental da SEPOG/CPG.**

Processo: 0033.357172/2021-16

Assunto: **Minuta de Projeto de Lei que visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos das Leis nº 3.265, de 5 de dezembro de 2013, referente a alterações no Programa de Gestão Financeira - PROGESFI (SEJUS).**

Senhora Coordenadora,

A par dos cumprimentos de costumes, submetemos a Vossa Senhoria a Informação solicitada, conforme Despacho SEPOG-GAB (0040228434). Passamos a informar:

1. **DO ESCOPO:**

1.1. A análise e manifestação será com base nas informações prestadas nos autos pela Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, os quais versam sobre a estrutura constante na Minuta de Projeto de Lei que visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei nº 3.265, de 5 de dezembro de 2013, referente a alterações no Programa de Gestão Financeira - PROGESFI da SEJUS.

2. **DO RELATÓRIO:**

2.1. Trata-se de procedimento administrativo submetido a esta Gerência de Planejamento Governamental - GPG, para análise e emissão de informação orçamentária acerca da Minuta de Projeto de Lei (0031654326) que visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei nº 3.265, de 5 de dezembro de 2013, referente a alterações no Programa de Gestão Financeira - PROGESFI da SEJUS.

2.2. Aspectos quanto à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria do Estado.

2.3. A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão recebeu o processo em tela para análise e manifestação com fulcro no inciso XXIV do art. 118 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 1.180 de 14 de março de 2023.

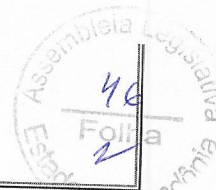
3. **DA ANÁLISE:**

3.1. Num primeiro momento cumpre ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão - SEPOG, em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no art. 118 da Lei Complementar nº 965/2017, art. 23 do decreto 25.773/2021 e Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000.

3.2. Documentos apresentados até a presente data:

- Minuta Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 0031654326)

- Parecer 309/2022/PGE-CASACIVIL (SEI nº 0030005558);
- Declaração de Adequação Financeira (SEI nº 0037130641);
- Ofício nº 8520/2023/SEJUS-ASTEC (SEI nº 0037131072).



3.3. Analisando os documentos constante nos autos, identificamos que consta a Proposta de Minuta de Minuta de Projeto de Lei (0031654326) que pretende readequar dispositivos da Lei nº 3.265, de 5 de dezembro de 2013, referente a alterações no Programa de Gestão Financeira - PROGESFI da SEJUS.

3.4. Ante a análise, de acordo com a manifestação da SEJUS (0037130641) através da Declaração de Adequação Financeira foi declarado que a alteração segue o que determina o "inciso II, do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que a despesa pública especificada tem adequação financeira com a lei orçamentária sendo informado pelo **Secretário de Estado de Justiça Sr. MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO** que o Programa de Gestão Financeira - PROGESFI é executado no âmbito do sistema prisional de Rondônia, através do P/A 21.001.14.421.2102.2953 e a alteração legislativa proposta nos autos, não gerará impacto financeiro e orçamentário para além dos valores já inseridos no planejamento da Unidade Gestora/SEJUS."

3.5. Neste sentido, de acordo com a manifestação do **Presidente -FEASE o Sr. ANTONIO FRANCISCO GOMES SILVA** foi declarado que "*existe lastro orçamentário para cobertura da despesa com o Programa de Gestão Financeira-PROGESFI demonstrado na Lei Orçamentária Anual- LOA 2023, N.º 5.527 (0037013139) com finalidade de garantir a transferência automática dos recursos para as Unidades de Atendimento Socioeducativos através do PROGESFI , não haverá aumento de gastos*".

3.6. Diante das declarações e dos documentos apresentadas até a presente data, informamos que tal alteração não acarretará aumento de despesa orçamentária e não haverá impacto orçamentário-financeiro.

3.7. Analisado os documentos, verificou-se que não houve aumento permanente de despesa, tratando-se apenas de regulamentação dos repasses do programa PROGESFI a outras unidades especiais e órgãos da execução penal, com o objetivo de desburocratizar o repasse de recursos financeiros da SEJUS para as unidades mencionadas, bem como desburocratizar a instituição de unidades com a dispensa de novas alterações legislativas por meio de lei stricto sensu. Dispensando-se assim o atendimento ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

4. **DA CONCLUSÃO:**

4.1. Diante do exposto, considerando não haver aumento permanente de despesa, não observou-se óbice quanto ao prosseguimento do pleito.

4.2. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

4.3. Destarte, é importante frisar que as manifestações técnicas desta GPG/SEPOG não têm como propósito o condão impeditivo ou autorizativo, uma vez que isso atende a discricionariedade dos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária, devendo sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal.

4.4. Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

4.5. Sendo o que temos a informar para o momento, submetemos a informação para deliberação superior.

Respeitosamente,



DAIANE CASTRO ROSANO

Assessora/GPG/SEPOG

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Analista em Planejamento e Finanças

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Gerente**, em 26/07/2023, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Daiane Castro Rosano, Assessor(a)**, em 26/07/2023, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0040305996** e o código CRC **8CFEFEF8**.

Referência: Caso responda esta Informação, indicar expressamente o Processo nº 0033.357172/2021-16

SEI nº 0040305996

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Ofício nº 3655/2023/SEPOG-CPG

A Sua Excelência a Senhora
ELLEN REIS ARÁUJO
Diretora Técnica-Legislativa
Nesta.

Assunto: **Minuta de Projeto de Lei que visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos das Leis nº 3.265, de 5 de dezembro de 2013, referente a alterações no Programa de Gestão Financeira - PROGESFI (SEJUS).**
Referência: *Despacho CASACIVIL-DITELGAB (0040220795)*

Prezada Diretora,

Com os nossos melhores cumprimentos, servimo-nos do presente para, em atenção ao Documento referenciado, encaminhar o teor da Informação nº 460/2023/SEPOG-GPG (0040305996) para ciência e providências que julgar cabíveis.

Salientamos que é de responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos.

No mais, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE
Secretária Adjunta de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE**, Secretário(a) Adjunto(a), em 07/08/2023, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0040330897** e o código CRC **CB944E51**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Ofício nº 4376/2023/SEAS-ASTEC

À senhora

ELLEN REIS ARAÚJO

Diretora Técnica-Legislativa

Nesta

Assunto: **Propositura de alteração legislativa**

Senhora Diretora,

1. Com os cordiais cumprimentos de estilo, trata-se de proposta de alteração legislativa que cria, no âmbito da FEASE, o Programa de Gestão Financeira - PROGESFI vinculado às unidades socioeducativas, bem como ajusta a legislação atual, a saber, Lei Estadual nº 3.265/2013.
2. A par das informações elencadas pelo Despacho CASACIVIL-DITEL (SEI nº 0040220795), informamos o que segue.
3. A Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, anteriormente integrada à SEJUS, foi criada como pessoa jurídica de direito público a partir da Lei Complementar nº 965/2017. Após a criação da Fundação, diversos normativos perderam a eficácia ou se tornaram obsoletos, dentre eles o PROGESFI, daí porque a necessidade reforma da lei Lei nº 3.265/2013.
4. Outrossim, conforme manifestação da SEPOG (SEI nº 0040305996), não haverá aumento das despesas:
 - 3.6 Diante das declarações e dos documentos apresentadas até a presente data, informamos que tal alteração não acarretará aumento de despesa orçamentária e não haverá impacto orçamentário-financeiro.
5. Em idêntico sentido, a PGE já se manifestou pela constitucionalidade da matéria no Parecer nº 309/2022/PGE-CASACIVIL (SEI nº 0030005558).

Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei que: "Altera, acresce e revoga dispositivos das Leis nº 3.265, de 5 de dezembro de 2013"(0031654326), desde que cumprida a necessária complementação da instrução processual, em especial, declaração de adequação financeira e orçamentária de que não há aumento de despesas dos respectivos ordenadores de despesas da Secretaria de Estado da Justiça e da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo e as alterações materiais sugeridas no tópico da técnica legislativa.
6. No que tange à manifestação da SEAS, cumpre ressaltar que a FEASE possui autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sendo que o papel desta Secretaria se restringe à tutela de finalidade da instituição.
7. Noutro giro, a alteração legal tem por propósito o aumento da eficiência da gestão da FEASE, garantindo, assim, mais rapidez para as necessidades dos Centros Socioeducativos, sem deixar de

lado a imprescindível responsabilidade de todos os envolvidos. Logo, não há prejuízo às funções institucionais ou à atividade finalística da Fundação.

8. Assim, após análise, a SEAS não vislumbra óbice ao prosseguimento da proposta de alteração legislativa.

9. Sem mais para o momento, cordialmente, subscrevo-me.

Atenciosamente,

ANDERSON MELO TINOCO DA SILVA

Diretor Administrativo e Financeiro SEAS

Gestor e O.D. por Delegação - Portaria nº 634 (0021076611), de 1º de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON MELO TINOCO DA SILVA, Diretor**, em 31/08/2023, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0040654316** e o código CRC **8F6ECB99**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0033.357172/2021-16

SEI nº 0040654316



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Ofício nº 2889/2024/SEJUS-ASTEC

A Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE

Diretora Técnico-Legislativo - DITEL

Nesta

Assunto: **Propostas de alterações legislativas.**

Referência: Lei n. 3.265, de 5 de dezembro de 2013 e alterações.

Minuta de Projeto de Lei 0045560515

Senhora Diretora,

1. Com meus sinceros votos de estima e apreço, e, atenção ao Parecer nº 309/2022/PGE-CASACIVIL (0030005558), o qual solicita o preenchimento de possíveis lacunas processuais-administrativas, constantes nos itens 4.10, 4.14, 4.17, 4.20, 4.23, 4.26, 4.32, 4.41 e 4.50, além do tópico da técnica legislativa, bem como em atenção ao Despacho id. 0037533747, sirvo-me do presente para informar sobre as propostas de alterações nos mecanismos do Programa de Gestão Financeiras às Unidades Prisionais e Centros Socioeducativos - PROGESFI (minuta sob id. 0045560515), a fim de se buscar soluções econômicas e desburocratizadas para o repasse e prestação de contas dos recursos aplicados.
2. Inicialmente, trataremos sobre o apontamento constante no item 4.10 ao 4.13, vejamos:
 - 4.10. Tal medida retira do condão normativo de lei *stricto sensu* para a flexibilidade normativa de um decreto que não tem o mesmo trâmite processual legislativo da lei ordinária nem a mesma hierarquia normativa.
 - 4.11. Em se tratando de unidades que, em suma, prestam-se a abarcar reeducandos do regime fechado, semi-aberto e aberto, nota-se que exige-se uma certa robustez em elencá-las através do crivo procedimental legislativo mais rigoroso em se tratando de organização da Administração Pública de cunho penitenciário.
 - 4.12. Por certo, retirar a solidez que as normas legais (leis em *stricto sensu*) oferecem conflui para desamparar a previsão legal destas unidades e deixá-las à mercê do rito procedimental de decretos e afins de fácil modificação (incluindo-se a criação, suspensão e exclusão das unidades beneficiadas).
 - 4.13. Em que pese o decreto poder regulamentar, a minuta de projeto de lei proposta, apresenta-se como um retrocesso legislativo para esta seara.
3. Assim, apesar do disposto no item 4.13 do Parecer nº 309/2022/PGE-CASACIVIL (0030005558), ressaltamos que em entendimento anterior da Douta Procuradoria Geral do Estado, no processo referente a proposição de Decreto para de extinção de estabelecimentos penais no âmbito da estrutura administrativa da SEJUS (0033.460266/2019-49), fora disposto o que segue:

Por fim, para que não paire dúvidas, importante destacar que as unidades prisionais não devem ser conceituadas como órgão público, mas sim, como parte da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que de fato é órgão público.

Feitas essas considerações, avoco o Parecer incluso no feito para entender viável a edição de Decreto pelo Senhor Governador do Estado para regulamentar a matéria tratada nos autos. (Despacho id. 9440294)

4. Desta feita, o Decreto nº 24.691, de 20 de janeiro de 2020 (9023603) que extingue estabelecimentos prisionais, no âmbito da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 14 de 21/01/2020.

5. Assim, considerando o entendimento que as unidades prisionais não devem ser conceituadas como órgão público, mas sim, como parte da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que de fato é órgão público, solicitamos a manutenção integral do Art. 2º, proposto na Minuta id. 0045560515.

6. Com relação a inserção de nova modalidade de recebimento, qual seja "cartão corporativo", informamos a inclusão de regramentos nos § 1º ao 4º do art. 7º da Minuta id. 0045560515 apresentada, a fim de evitar casos de improbidade administrativa decorrentes de enriquecimento ilícito, danos ao erário ou ato atente contra os princípios da Administração Pública.

7. Encontra-se ainda nos autos manifestação da SEPOG (SEI nº 0040305996), informando que não haverá aumento das despesas:

3.6 Diante das declarações e dos documentos apresentadas até a presente data, informamos que tal alteração não acarretará aumento de despesa orçamentária e não haverá impacto orçamentário-financeiro.

8. Por fim, ressalta-se que houve manifestação favorável da FEASE, através do Ofício nº 4376/2023/SEAS-ASTEC (0040654316), no qual informa que após análise, a SEAS não vislumbra óbice ao prosseguimento da proposta de alteração legislativa.

9. Deste modo, encaminhamos a Minuta id. 0045560515 para análise e prosseguimento do feito.

10. Sem mais para o momento, cordialmente subscrevo-me.

Atenciosamente,

EBENÉZER MOREIRA BORGES

Secretário de Estado de Justiça Adjunto

Decreto nº 381/2024 (0045138379)



Documento assinado eletronicamente por **Ebenézer Moreira Borges, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 02/02/2024, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0045560594** e o código CRC **B78325EB**.

PARECER EM PLENÁRIO
Dep. Cirineu de Jesus

1º Secretário

PEDIDO DE VISTA
Dep. Jesus de Jesus e Adolfo Neres
Em 06 / 08 / 2004

PRESIDENTE